

Biblioteca - Ministério da Justiça



MJU00049760

envelhecimento e cidadania

RESULTADO DE PESQUISA SOBRE AS LEIS MUNICIPAIS VOLTADAS PARA O **IDOSO**

Realização

Secretaria Municipal da Coordenação de Política Social
Secretaria Municipal dos Direitos de Cidadania
Gerência da Articulação da Política do Idoso



Ministério da Justiça
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos
Departamento de Promoção dos Direitos Humanos



PREFEITURA BH
TRABALHO PELA VIDA

305.26026
E61E
Dep.Legal

ENVELHECIMENTO E CIDADANIA

*Resultado de Pesquisa
Sobre as Leis Municipais
Voltadas Para o Idoso*

305.96026
E61R

753838

CÉLIO DE CASTRO
Prefeito de Belo Horizonte

MAURÍCIO BORGES

Secretário Municipal da Coordenação de Política Social

FERNANDO ALVES

Secretário Municipal dos Direitos de Cidadania

VILMA DE ARAÚJO

Gerente de Articulação da Política do Idoso

Equipe de Produção da Cartilha

Coordenação e Organização

Vilma de Araújo - psicóloga, gerontóloga

Análise das leis

Carmélia Felizardo Ribeiro - socióloga

Waldemar Euzébio Pereira - advogado

Digitação

Cristiane Angélica M. Diamantino - estagiária

Merielen Batista Oliveira - estagiária

Revisão e Diagramação

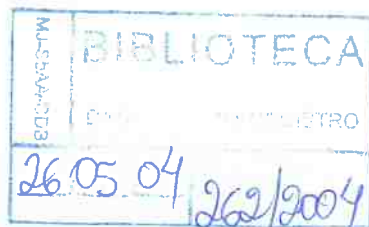
Assessoria de Comunicação da Secretaria da Cidadania

Agradecimentos

Alessandra Aparecida de Albuquerque, Alessandra Waneska Cotta
Lelis, Aline Monteiro, Ana Vasco, Daniele Campos Jácome, Fabiana
Silva Malaquias, Joelma Barbosa de Souza, Juliana Carla de Oliveira,
Júnia Santiago, Ludmila Vieira Cunha, Maria da Penha Soares, Milene
Cecília Torres, Renata Arruda M. Pereira, Renata Martins Costa de
Moura, Sandra Mallet, Tania Quites Torres

Realização

Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Ministério da Justiça



ÍNDICE

I - Apresentação	05
II - A Construção do Banco de Leis	07
III - O Direito e a Gerontologia	09
IV - A Construção das Políticas Municipais do Idoso	13
1 - Os Conselhos	13
2 - Fundo Municipal do Idoso	15
3 - Política Municipal do Idoso	16
V - Ações Governamentais	17
1 - Promoção e Assistência Social	17
2 - Cultura, Esporte e Lazer	18
3 - Saúde	19
4 - Educação	20
5 - Trabalho	21
6 - Habitação e Urbanismo	22
7 - Justiça	23
VI - Análise dos Textos Legais	25
1 - Aspectos Gerais	25
2 - Lei Apenas no Aspecto Formal	29
3 - A Competência Para Iniciar o Processo Legislativo	30
4 - Preferências Legislativas	33
VII - Conclusão	37
VIII - Referências Bibliográficas	41
IX - Anexos	43

APRESENTAÇÃO

A Prefeitura de Belo Horizonte, em parceria com o Ministério da Justiça, implantou, em 1998, o **Disque Idoso**, sistema de atendimento telefônico, composto por um banco de dados que abrange várias áreas, desde a prestação de serviços para o segmento no município, até a orientação e encaminhamento com relação aos maus tratos praticados contra os idosos, baseado nas legislações municipal, estadual e federal. O banco é alimentado por pesquisas periódicas, disponibilizadas para familiares, estudantes, profissionais da área e, principalmente, para os idosos.

Os campos temáticos que mais geraram interesse, conforme avaliação de dados estatísticos, foi com relação aos direitos dos idosos. A equipe de atendimento do **Disque Idoso** recebe, constantemente, pedidos de orientações e consultorias, provenientes de todo o Brasil. Em muitos casos, as respostas ou orientações não podiam ter como base a legislação de Belo Horizonte. Por meio dos inúmeros contatos, tomávamos conhecimento de leis, em alguns municípios, que estavam contribuindo para ampliar a cidadania dos idosos.

A partir das constatações, foi proposto ao Ministério da Justiça o projeto **Disque Idoso / Banco de Leis**, que tem o

objetivo de fazer uma leitura nacional da legislação disponível que afeta os direitos fundamentais e a política de atendimento deste segmento, seus avanços à luz da Política Nacional do Idoso - PNI (Lei nº 8842, de 4 de janeiro de 1994) e pela Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993).

De acordo com a proposta, o **Banco de Leis** seria construído a partir da pesquisa da legislação dos 108 municípios brasileiros, que, segundo o censo de 2000, têm mais de 200 mil habitantes. Este acervo de leis seria analisado por profissionais que fariam uma leitura jurídica e sociológica e explicitariam os resultados em uma cartilha. As legislações seriam disponibilizadas num site para serem consultadas na íntegra.

A elaboração do site e da cartilha deveriam contribuir para instrumentalizar governos, profissionais, estudantes e legisladores e, de um modo geral, a população interessada na defesa dos direitos de cidadania e na problemática do envelhecimento da população.

II

A CONSTRUÇÃO DO BANCO DE LEIS

A escolha dos municípios com mais de 200 mil habitantes a serem pesquisados foi feita com base nos seguintes pressupostos:

- os legisladores, em municípios maiores, tendem a ser mais pressionados a legislar em prol deste segmento, que apresenta um nível de organização mais elevado;
- em municípios maiores, a cidadania dos idosos é menos respeitada;
- é grande a dificuldade em obter dados junto a um número mais elevado de câmaras e prefeituras municipais.

A partir da seleção dos 108 municípios (*anexo 1*), foram enviadas correspondências por correio, e-mail e fax às prefeituras e câmaras municipais, para obtenção do material a ser compilado, formatado, analisado e disponibilizado. As legislações foram representadas por leis, projetos de leis, decretos regulamentadores e instituidores e resoluções. Ao ser finalizada a etapa de análise de conteúdo das leis que subsidiam esta cartilha, das 108 cidades pesquisadas, 70 retornaram com informações da legislação local, correspondendo a 486 normas

legais. As legislações continuaram sendo enviadas e já perfazem um total de 567 leis, de 78 municípios, sendo que um deles informou não possuir legislação específica. Portanto, foram obtidas respostas de 72% do universo pesquisado. No anexo 2, apresentamos o resumo das legislações pesquisadas.

III

O DIREITO E A GERONTOLOGIA

Embora a garantia dos direitos dos idosos possa ser estudada em seu conteúdo genérico no Código Civil de 1916; no Código Penal, de 1941; na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; no documento produzido pela Assembléia Nacional sobre o Envelhecimento, de 1982; na Constituição Federal, de 1988, na Lei Orgânica da Assistência Social, de 1993, e, principalmente, na lei que criou a Política Nacional do Idoso, de 1994, regulamentada em 1996, constitui uma área pouco conhecida pelos juristas e pelos próprios idosos.

Se, para grande parte da população, a garantia dos direitos sociais básicos ainda precisa ser conquistada, para os idosos o desafio é maior. Com o passar dos anos, o direito de igualdade assegurado pelas leis vai perdendo sua legitimidade. Merecem destaque três normativas sobre este tema, muito pouco exploradas na literatura jurídica nacional, mas que devem ser a base de sustentação de todas as políticas públicas e sociais brasileiras:

1º - Constituição Federal 1988 - Constituição Cidadã

O art. 230 do texto constitucional faz referência ao idoso. Essa foi, de fato, a primeira vez em que uma constituição brasileira assegurou ao idoso o direito à vida e à cidadania.

“A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§2º Aos maiores de 65 anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.”

2º - Lei Orgânica de Assistência Social - Loas - Lei nº 8.742/93

A Loas regulamenta o capítulo II da Seguridade Social da Constituição Federal, que garantiu à Assistência Social o status de política pública de seguridade social, direito do cidadão e dever do Estado.

Com um plano de ação estruturado pelo poder público municipal e comunidade local, a Loas reconhece o município como o *locus* privilegiado no qual se darão as definições/ações no âmbito da Assistência Social (municipalização/descentralização). Assim, ela inverte a cultura tradicional dos programas vindos da esfera federal e estadual como *pacotes*.

3º - Política Nacional do Idoso - PNI - Lei nº 8.842

A PNI permitiu que o país tivesse a oportunidade de considerar a questão do envelhecimento dentro da ótica de uma legislação específica, que visa a garantia dos direitos dos idosos, a criação de condições dignas para promover a sua autonomia e a integração na sociedade. Ela foi o resultado da luta, desde o início dos anos 70, de entidades, associações de idosos e aposentados, representantes das universidades e profissionais especializados, que começavam a reivindicar medidas mais consistentes dos

governantes com relação à problemática da população idosa, que, pouco a pouco, começava a modificar a estrutura etária da pirâmide populacional brasileira.

É importante deixar aqui registrado que está sendo discutido, na Câmara dos Deputados, a criação do Estatuto do Idoso, através do projeto de lei nº 3561, *“destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos”*. Este estatuto poderá se tornar em um instrumento fundamental para o idoso, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) se tornou para as crianças e adolescentes brasileiros.

IV

A CONSTRUÇÃO DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DO IDOSO

Desde a promulgação da Constituição Federal, os municípios passaram a ter funções primordiais no processo de redemocratização do país. Eles são chamados a assumir um papel que, para ter êxito, depende da participação de todos os atores sociais, de conquista de confiança e do trabalho em parceria com os cidadãos através de mudanças de ação, de aperfeiçoamento técnico administrativo. A co-responsabilidade será o resultado de um processo de renovação das antigas estruturas.

A Política Nacional do Idoso e o Plano Integrado de Ação Governamental para o idoso formaram os parâmetros de análise do conteúdo pesquisado, apresentado a seguir:

1 - Os Conselhos

São fóruns públicos nos quais se processam demandas e se pactuam interesses voltados para os idosos. Têm o papel fundamental de formar, coordenar, supervisionar e avaliar as políticas de atendimento, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. São órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos, de entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Na análise do processo de descentralização do poder político, esses fóruns são de vital importância quando se transformam em espaços legítimos de representação e negociação. Eles devem ser flexíveis e participativos, envolvendo continuamente negociação entre os usuários e os demais interlocutores.

A criação e o fortalecimento dos conselhos não podem ser desprezados, pois pressupõem a sistematização das decisões políticas a serem tomadas; a condução digna dos planos e programas; o acompanhamento sistemático da sua execução e aplicação financeira; a colaboração com propostas e sugestões, visando aperfeiçoá-las e promover a articulação com os demais conselhos setoriais.

No trabalho de pesquisa, foi constatado que, entre os 70 municípios que disponibilizaram a legislação para o projeto, 48 instituíram os Conselhos dos Idosos e 22 ainda não possuem esse órgão de representação democrática. No anexo 4, são apresentadas sugestões sobre os Conselhos Municipais dos Idosos.

Os dados apontam para a necessidade de a sociedade civil e os poderes locais constituídos ampliarem urgentemente seus esforços para implantação e funcionamento deste sistema de gestão social. Para os municípios que já possuem o Conselho do Idoso é fundamental:

- cuidar da capacitação contínua dos conselheiros, para uma atuação competente e reconhecida socialmente;
- investir na divulgação do papel e importância do Conselho;
- investir na capacidade crítica e propositiva dos grupos

organizados da sociedade civil, dando espaço e voz nas secretarias e órgãos municipais ligados à área;

- articular a criação de um banco de dados específico, que relacione todos os atendimentos formais e informais da cidade, para que instrumentalize o Conselho, o segmento e a sociedade em geral, na busca de melhor qualidade de vida para o cidadão idoso.

2 - Fundo Municipal do Idoso

Os fundos são mecanismos próprios da gestão democrática dos recursos financeiros, destinados a programas e projetos vinculados ao atendimento dos segmentos populacionais, assistidos pelas políticas sociais. Para a formação de suas receitas, eles podem contar com os recursos próprios, advindos das várias instâncias de governo, não-tributários, de convênios, internacionais, doações e outros.

A gestão dos recursos está inserida nos artigos da lei federal nº 4.320/64, que trata das formas gerais do Direito Financeiro, para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, estados, municípios e do Distrito Federal, que ficam sujeitos às regras gerais da administração pública, do controle do tribunal de contas, do legislativo e dos conselhos.

Esses dados, no entanto, quando direcionados à política dos idosos, têm demonstrado total falta de efetividade. Com a dotação orçamentária garantida, é possível implementar projetos, e, com um fundo específico, fiscalizado pelo Conselho do Idoso, é mais provável que se consiga sair da

máxima preconizada por legisladores e acalentada pelos gestores de políticas públicas: "o idoso é o primeiro na intenção e o último na execução". Dos 70 municípios, somente três apresentaram lei de criação do fundo municipal do idoso. São apresentadas, no anexo 5, reflexões sobre o significado dos fundos municipais para o idoso.

3 - Política Municipal do Idoso

A definição de uma política específica para a população idosa surgiu, neste novo cenário, no âmbito das cidades brasileiras, que apoiaram-se no fortalecimento do processo de descentralização democrática e participativa, e abriram perspectiva para uma gestão intergovernamental, destacando-se o protagonismo dos municípios na proposição, coordenação e execução destas ações. A criação de uma política municipal remeteria à necessidade de se explicitar, tal como no Plano Integrado de Ação Governamental, os órgãos governamentais envolvidos nesta política, tornando-a mais visível e exequível.

Entre os 70 municípios, 17 instituíram a Política Municipal do Idoso. A maioria delas são cópias parciais da PNI, ou seja, limitam-se a alguns campos e não abordam os demais, preconizados na lei nº 8.842, podendo tornar sua implementação incompleta.



AÇÕES GOVERNAMENTAIS

1 - Promoção e Assistência Social

Esta é uma área estratégica para as propostas de ações municipais que visam apoiar técnica e financeiramente os programas e projetos, entidades governamentais e não-governamentais, por meio de parcerias.

De acordo com a pesquisa, 123 das 486 leis municipais analisadas se referem à área da assistência social. Embora sejam numericamente significativos, não foram encontrados avanços substanciais, além dos referidos pela PNI. As leis tratam, essencialmente, de:

- firmação de convênio;
- repasses de benefícios, doações, concessões, auxílios;
- criação e regulamentação de entidades asilares e não asilares, programas, eventos;
- isenção de algumas taxas, tributos, impostos;
- declaração de utilidade pública de algumas instituições.

Verifica-se, portanto, a necessidade de implementarem-se medidas capazes de atuar nas causas da exclusão para transformação da realidade. Torna-se fundamental a busca

pela competência técnica e política na gestão das políticas públicas, com ênfase nas questões sociais, por meio de propostas inclusivas tais como:

- fortalecer os trabalhos realizados com a família, já que, constitucionalmente, o papel delas, no cuidado ao idoso, é prioritário;
- estabelecer interfaces entre os programas e secretarias em todas as ações que envolvem os idosos;
- preparação e qualificação dos recursos humanos das instituições de apoio;
- promover a transferência de prioridades para metas de trabalhos e cronogramas de ações que beneficiem o cidadão idoso.

2 - Cultura, Esporte, Lazer

Das 486 legislações enviadas, apenas 46 referem-se a projetos de cultura, esporte ou lazer. A análise dessas leis permite que se detecte o papel secundário que elas ocupam, no que se refere à abordagem com relação ao idoso. Prevalece, portanto, o conteúdo já explicitado pela PNI. Elas tratam dos seguintes pontos:

- promoção de concurso literário;
- criação de feira de artes para idosos;
- desenvolvimento de programas de educação física para idosos;
- a gratuidade ou meia entrada nos espetáculos em locais públicos municipais, com possibilidade de promoção em outros estabelecimentos.

Considerar que o esporte, a cultura e o lazer são áreas destinadas, unicamente, a faixas etárias etárias mais jovens, é um preconceito. Para romper com essa idéia, fazem-se necessárias ações conjuntas com programas educacionais consistentes e permanentes, que evidenciem e valorizem formas de manifestação cultural, esportiva e de lazer, dentro de uma ótica da diversidade, resgatando a história, a arte e a cultura do idoso e respeitando a sua identidade, seu valor pessoal e sua regionalidade.

Nesta linha se propõe:

- estabelecer interface e articulação com a área educacional, propiciando uma relação intergeracional;
- envolver o Conselho Municipal na programação de datas representativas da comunidade idosa;
- buscar financiamentos específicos para ações culturais, esportivas e de lazer;
- fortalecer e apoiar os grupos de convivência, como espaços reprodutores de cultura.

3 - Saúde

Nas 58 leis recebidas, referentes à área da saúde, encontramos determinações legais mais avançadas que as da PNI, propondo um atendimento mais digno, articulado com políticas municipais específicas, conforme explicitado abaixo:

- serviço de assistência médica e odontológica aos idosos carentes,
- programas de atendimento domiciliar;
- campanha da vacinação;

- acompanhamento familiar aos idosos internados em enfermaria;
- cesta básica de medicamentos;
- programa de garantia de renda familiar mínima para famílias com idosos doentes,
- prioridade na marcação de consultas;
- atendimento geriátrico na rede pública;
- imunização dos trabalhadores de instituições asilares.

Embora sejam constatados avanços, ainda se faz necessária a implementação da PNI, a inter-relação entre os Conselhos do Idoso e o da Saúde; a preparação e capacitação de cuidadores de idosos, e as parcerias e convênios com instituições de ensino superior da área de saúde, para a formação de estagiários e profissionais especializados para atendimento de qualidade aos idosos.

4 - Educação

Os índices de analfabetismo entre a população idosa são acentuados, pois, nas primeiras décadas do século XX, o acesso às escolas era restrito e ainda mais excludente para as mulheres e moradores de determinadas regiões geográficas. As 92 leis recebidas, referentes à educação, acompanham a PNI, conforme discriminadas abaixo:

- cursos de alfabetização e de informática para idosos;
- campanhas educativas para a população, por meio de placas informativas sobre "atendimento preferencial para idosos" e "respeito ao cidadão idoso";
- integração dos idosos nos conselhos das escolas públicas;
- capacitação de motoristas e cobradores para um

atendimento digno e respeitoso;

- o atendimento prioritário ao idoso no serviço público, nos estabelecimentos comerciais, financeiros, enquadra-se na área da educação por despertar na comunidade a preocupação e atenção com os idosos.

Para que esta área possa ser melhor contemplada, é necessária a inclusão nas grades curriculares, de temas sobre o envelhecimento. Essa medida visaria impedir a formação de preconceitos nos alunos, promover as relações intergeracionais - valorizando e aproveitando a experiência e os conhecimentos dos idosos - e realizar cursos de formação, capacitação e sensibilização dos profissionais de educação, para melhor lidar com esta área.

5 - Trabalho

Cinco leis foram referentes ao campo do trabalho, conforme descritas abaixo:

- feira de artes para idosos, com exposições de trabalhos;
- prioridade e possibilidade de exercer o comércio ambulante e eventual;
- oficinas de produção para mulheres idosas;
- programa de incentivo e requalificação profissional;
- programas de geração de renda.

As poucas normativas nesta área são frutos de um cenário onde o índice de desemprego é muito alto e a inserção ou re-inserção do idoso no mercado de trabalho tornam-se quase utópicas, mesmo que, em outros textos de leis no âmbito nacional, seja enfatizada a não discriminação das

pessoas por qualquer motivo, inclusive pela idade.

Apesar das dificuldades pelas quais passa o país, a experiência do idoso deve ser valorizada, para que eles tornem-se preceptores dos trabalhadores jovens, que ao serem admitidos, poderiam ser treinados, em suas áreas específicas, por aqueles que acumularam conhecimentos e experiências, por longos anos. Ao mesmo tempo, a participação dos idosos no mercado de trabalho oportunizaria a aquisição de novos conhecimentos, por meio de contatos com os trabalhadores mais jovens. Desta forma, se preservaria o conhecimento adquirido projetando-o para o futuro, de maneira sempre revisada. Pode-se ainda:

- realizar campanhas educativas contra a exploração do trabalho de idosos;
- propiciar incentivos técnicos e financeiros para os grupos de convivência;
- definir dotação orçamentária para programas e projetos na área de geração de emprego e renda para famílias carentes, que possuam idosos em seu núcleo;
- criar espaços produtivos diferenciados, nos quais novas relações de trabalho e de comercialização dos bens produzidos sejam viáveis.

6 - Habitação e Urbanismo

Foram apresentadas, de forma incipiente, mas que podem levar a mudanças, normativas que avançam quanto ao que foi proposto na PNI. As abordagens mais comuns nas 88 leis recebidas foram:

- melhorias de acessibilidade ao transporte coletivo urbano, incluindo a gratuidade;
- o acesso pela porta dianteira do ônibus ou conforme costume local facilitando a locomoção;
- reserva de lugares nos ônibus;
- atendimento gratuito no transporte alternativo;
- melhorias e reformas arquitetônicas no espaço público e nos veículos;
- estímulo à inclusão nos programas de habitação.

Esta é mais uma área que requer inovações e adequações que visem o número crescente de cidadãos idosos que circulam, habitam as cidades e que pagam impostos para sua manutenção. Tais como:

- inclusão da questão da acessibilidade nos projetos arquitetônicos;
- aplicação de recursos na promoção de adaptações arquitetônicas nas vias públicas, em espaços de lazer e de cultura;
- realização de campanhas educativas que reforcem a idéia: "uma cidade para todas as idades".

7 - Justiça

Os aspectos legais e jurídicos, embora contemplados nas legislações federais já citadas, são pouco discutidos em suas especificidades. Ainda assim, é possível encontrar contribuições importantes, baseadas no empenho de profissionais comprometidos com a causa. Como o segmento ainda não possui uma organização consistente, para propor, reivindicar e cobrar a aplicabilidade das leis, os avanços nesta área são lentos.

Recebemos apenas seis leis nesta área, seguindo as orientações da PNI. Elas estimulam a criação ou aplicação dos seguintes serviços ou penalidades:

- canais de denúncia contra maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;
- Disque-Idoso;
- serviço de apoio jurídico;
- penalidades para os que discriminarem por causa da idade;
- penalidades pelo desrespeito dos trabalhadores do sistema de transporte para com os idosos;
- Delegacia do Idoso.

A violação dos direitos dos idosos é um tema complexo, pois, muitas vezes, o agressor é um parente próximo, que dificilmente será denunciado, ou uma entidade - filantrópica ou não - que se responsabiliza pelo idoso e impede a divulgação do fato. Para que os direitos de cidadania dos idosos sejam garantidos é preciso que sejam criados ou promovidos:

- canais de comunicação que recebam denúncias;
- sistema de informações sobre direitos de cidadania;
- locais de apoio e de retaguarda para receber idosos agredidos;
- campanha de sensibilização da sociedade contra todos os tipos de maus tratos, abusos, negligências a que os idosos são submetidos.
- seminários, com periodicidade fixa, para avaliação, acompanhamento e promoção de discussão sobre os direitos dos idosos nos municípios, estados, e no Distrito Federal.

ANÁLISE DOS TEXTOS LEGAIS

1 - Aspectos Gerais

A análise jurídica das leis foi desenvolvida, tendo como referência básica a lei federal nº 8.842, que instituiu a Política Nacional do Idoso. Para tanto, foi elaborado o *Roteiro Básico para Análises das Leis*, onde o texto da Política Nacional foi lançado por tópicos e identificado no conteúdo da lei analisada.

No *Roteiro Básico para Análise das Leis* estão lançados identificadores do texto legal: sua origem (município/estado) e formato: lei, decreto, resolução e ementa. Esta, por fazer parte da lei (mas não ser lei) e se tratar de texto que deve dar uma idéia geral da lei que sintetiza, sofreu adaptações para fornecer informações mais precisas do texto legal a ser pesquisado.

Os projetos de lei não foram examinados, devido às incertezas que cercam a sua trajetória: desde a possível rejeição pelas comissões temáticas das câmaras municipais, sujeitando-se em sua tramitação a emendas (inclusive substitutiva), até ao veto total do Executivo, confirmado pelos vereadores. Quando transformados em lei, raramente mantêm a forma e o conteúdo da minuta do

projeto.

A lei federal que introduziu a Política Nacional do Idoso fundamenta-se no artigo 230 da Constituição Federal que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida.

Com a edição da Política Nacional do Idoso pela União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios compete a recepção do texto legislativo às suas respectivas Unidades, para os fins de adaptação e aplicação de suas normas.

A recepção é a forma pela qual uma lei nova se introduz no âmbito de cada esfera de governo, através do processo legislativo próprio. Ela se faz necessária à aplicação integral dos termos da lei nova, para se evitar a renúncia político-administrativa da independência legislativa. Há outras formas de recepção.

O município deve, portanto, adotar, com as adaptações que julgar necessárias, a Política Nacional do Idoso expressa na lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, para fins e efeitos de dotar a municipalidade de instrumento legal, apto a conferir cidadania a esse importante segmento da sociedade.

A análise das leis fez algumas revelações chamadas de pontos críticos, à falta de melhor denominação. O primeiro ponto a ser salientado é a questão da definição da idade a partir da qual a lei considera idoso um cidadão. De acordo com o artigo 2º da Política Nacional, é idosa toda pessoa

que tenha 60 anos ou mais. Com esta definição, as leis ordinárias infraconstitucionais (estados, Distrito Federal e municípios), quando tratarem de assuntos relacionados ao tema, deverão observar esta idade básica.

Nesta análise, diversas foram as leis municipais que concederam benefícios aos idosos, fixando a idade em 65 anos, para sua fruição. Algumas dessas leis foram editadas antes da vigência da Política Nacional do Idoso, outras após. Num caso e em outro, em relação à nova lei, elas são ilegais por serem restritivas de direitos.

Sugere-se imediata correção para adaptação ao novo texto, o que poderá ser obtido através de emenda, cuja competência é comum ao legislativo e executivo municipais.

A idade de 65 anos, para fins de fruição de benefício constitucional, está estabelecida no § 2º, do artigo 230, da Constituição Federal, relativo à garantia de gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Embora pareça que, à falta de outra referência constitucional, tenha-se utilizado o legislador municipal do parâmetro estabelecido para a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, é curioso observar a preciosidade de redação impressa ao § 2º do artigo 230. Ela não faz qualquer referência a idoso em seu texto: "*Aos maiores de 65 anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos*".

Lamentavelmente, a Política Nacional do Idoso não está tratada em lei complementar, de hierarquia superior às leis ordinárias. Conseqüentemente, as idades exigidas para

fruição de benefícios perante a Previdência Social permanecerão vigindo, embora o ideal fosse a uniformidade de tratamento.

Notou-se também uma certa incoerência na regulamentação dos Conselhos Municipais, previstos na Organização e Gestão da Política Nacional do Idoso. A título de contribuição, inserimos nesta cartilha (*anexo 3*) *Algumas Questões Importantes sobre o Conselho Municipal do Idoso*, transcrito do livro *A Assistência Social ao Alcance de Todos*, do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), incluindo modelo para criação do Conselho Municipal do Idoso.

A maioria dos conselhos traz em sua regulamentação a indicação prévia do seu presidente: o gestor da secretaria municipal a que se vincula, muito embora esteja inserida na competência do conselho a formulação, coordenação, fiscalização, supervisão e avaliação da política municipal.

A regra básica da separação de funções desaconselha acumular na mesma pessoa as competências para administrar e fiscalizar, quando a fiscalização estiver acima da conferência de procedimentos ordinários comuns. Por força do exercício de cargo político-administrativo, o presidente do conselho, sendo, ao mesmo tempo, um secretário municipal, em determinado momento, pode ter reduzida a sua ação fiscalizadora, sobretudo quando esta deva recair sobre seus colegas de administração.

Sugere-se que o presidente dos conselhos municipais seja escolhido livremente dentre os membros da diretoria. Este tem sido o procedimento preponderante.

Ainda sobre os conselhos municipais, observou-se o afastamento do modelo federal, em alguns textos que recepcionaram a Política Nacional. Instituiu-se a Política Municipal, deixando de, na oportunidade, regulamentar o Conselho Municipal do Idoso.

Sem diminuir o mérito da Política Municipal, o Conselho Municipal é o instrumento que efetiva a sua aplicação no município. Pode-se afirmar que são complementares um ao outro. Desta forma, a existência da Política Municipal do Idoso, sem o Conselho Municipal do Idoso, não se instrumentaliza.

Sugere-se, para os municípios que ainda não legislaram sobre o assunto, a adoção do modelo de política municipal do idoso que inclui o Conselho Municipal, e a criação de um fundo municipal para o idoso, para facilitar o recebimento de verbas e o seu repasse às entidades e projetos. Inserimos, nesta cartilha, um modelo como sugestão, para os municípios que ainda não criaram o seu fundo municipal.

2 - Lei Apenas no Aspecto Formal

A característica mais exterior da lei é a sua possibilidade de modificar a ordem jurídica existente, através da obrigatoriedade do cumprimento, assegurada por penalidade imposta ao seu descumprimento.

Leis que contêm norma de conduta, ou seja, aquilo que o Estado pretende que o cidadão faça ou se abstenha de fazer, no geral, devem trazer em si elementos que possibilitem a sua efetividade.

Além do aspecto formal de ter passado pelas tramitações legislativa e executiva, a garantia de execução da lei se encontra na sanção (penalidade imposta pelo seu descumprimento).

Em alguns textos de lei analisados, notou-se a falta de aplicação da sanção pelo descumprimento da norma. Neste caso, a lei existe apenas formalmente, já que não obriga o cumprimento. A consequência de leis com tais características é a mesma de sua inexistência, levando o cidadão à falsa crença de que o assunto se acha efetivamente regulamentado.

Sugere-se, para esses casos, a emenda ao texto de lei, com a introdução de penalidades pelo seu descumprimento. Esta medida possibilitaria a sua fiscalização e a efetividade do trabalho legislativo.

3 - A Competência para Iniciar o Processo Legislativo

Tanto a Câmara quanto o Executivo podem iniciar o processo legislativo. Entretanto, há matérias restritas apenas a um dos Poderes. Na Lei Orgânica Municipal e nos regimentos internos das câmaras municipais estão disciplinadas as matérias de competência para iniciar o processo legislativo, além das restritas ou privativas.

Devido à chamada simetria estrutural, nas três esferas de poder na federação brasileira, consagrada nos princípios da ordem constitucional, as mesmas competências atribuídas ao Presidente da República e à Câmara Federal, que representam o Executivo e Legislativo, respectivamente,

aplicam-se ao prefeito e à câmara municipal, ressalvadas as devidas áreas de abrangência estabelecidas no pacto federativo, formado pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal.

Regra geral, é vedada a delegação de um Poder ao outro, a não ser em casos especiais. Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. De igual forma, a atividade administrativa permanente, excetuada a da câmara, é de responsabilidade do prefeito, auxiliado pelos secretários; a responsabilidade pelo patrimônio público municipal é do prefeito, com exceção do que cabe à câmara. Insere-se, ainda, na competência privativa do prefeito, celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal e fixar mediante decreto os preços de bens e serviços. Para contrair empréstimos, conceder uso e alienar imóveis, necessita de autorização da câmara.

Durante a fase de tramitação de um projeto de lei, verificada (em tese) a inconstitucionalidade ou a ilegalidade, cabe à comissão temática própria levantar a questão e agir de acordo com o regimento interno.

A competência é uma atribuição constitucional de cada Poder. A federal, na Constituição Federal; a estadual, na Constituição do Estado; e a municipal, na Lei Orgânica Municipal (que tem status de Constituição). A sua invasão implica inconstitucionalidade. As leis ordinárias da União e do estado, se afrontadas, constitui ilegalidade.

Em razão da indelegabilidade do Poder, matéria de natureza constitucional, o prefeito está obrigado a vetar a

proposição de lei a ele apresentada para sanção, na qual se constate invasão de competência. O veto deverá ser fundamentado com suas razões, e a proposição de lei devolvida à câmara, para apreciação. Ele pode ser total ou parcial. Total, quando a rejeição abrange todos os artigos da proposição de lei. Parcial, quando incide sobre artigo, parágrafo, alínea ou inciso. Se a irregularidade se encontra numa palavra do texto da proposição de lei, na qual ela está inserida, seja artigo, parágrafo, alínea ou inciso, o veto incidirá sobre todo o texto.

A análise de alguns textos legais, sempre opinativa, encontrou alguns exemplos que podem caracterizar tentativa de ingerência na competência privativa do Executivo. A proposta enviada ao prefeito foi vetada e, na apreciação do veto, a câmara conseguiu derrubá-lo. A promulgação, pela presidência da câmara municipal, de uma lei caracterizadamente inconstitucional não modifica a sua natureza.

Por outro lado, constatou-se a existência de leis autorizativas fora dos casos de seu cabimento. Não há necessidade de se autorizar alguém a fazer aquilo que já é de sua obrigação. Os regimentos internos das câmaras municipais devem conter instrumento menos nobre e de maior eficácia para encaminhar o assunto ao prefeito. Perde a lei o status que tem merecido a preocupação de estudiosos no mundo inteiro.

Muitas foram as proposições de leis que, vetadas pelo prefeito, foram promulgadas pelo presidente da câmara, e se transformaram em leis, cujos textos dependiam de regulamentação do Executivo. A inexistência do decreto

regulamentador é generalizada, fazendo-se supor que a lei está em vigência, mas sem aplicabilidade prática.

Casos como esses, certamente, não prestigiam os Poderes Legislativo e Executivo e levam a população a acreditar que as leis são feitas para serem descumpridas ou que o seu descumprimento não traz conseqüência alguma.

Leis com tais características são passíveis de questionamentos judiciais sobre sua constitucionalidade. O primeiro legitimado para recorrer seria o prefeito, que, via de regra, prefere não se manifestar, contribuindo para o fortalecimento da impressão negativa provocada na população. Quase sempre o recurso de prefeitos ou interessados ao Judiciário restringe-se a matérias com repercussão econômica para o município.

A criação de entidades com força representativa, voltadas para a promoção dos interesses dos idosos, com o envolvimento da opinião pública nesta causa, pode ser uma força de pressão política e de conquistas legítimas.

4 - Preferências Legislativas

De acordo a estatística demonstrada no quadro *Relações Normativas mais Freqüentes (anexo 3)*, o índice campeão, com 60 ocorrências, 12,3% do universo analisado, é representado por normas que tratam do *atendimento preferencial ao idoso*.

Afinal, em que consiste o *atendimento preferencial*? Neste item está incluído o atendimento nas repartições públicas, nos supermercados e nos bancos. Nesses locais,

o idoso deverá ser atendido com prioridade, em caixas exclusivos. Nesse universo de leis, estão incluídas as que não foram regulamentadas; as normas que não têm sanção, ou seja, aquelas leis que não obrigam, porque não prevêem punição pelo seu descumprimento; as leis que foram promulgadas pela câmara municipal, derrubando veto do prefeito, cuja efetividade de aplicação, na prática, torna-as letras mortas.

Em segundo lugar, com 48 ocorrências, 10% do total analisado, está a criação do Conselho Municipal do Idoso e em décimo lugar, com 17 ocorrências, representando uma fatia de 3,4%, vem a instituição da Política Municipal do Idoso.

Sabe-se que a Política Municipal do Idoso é que introduz no município a base que fundamenta as diretrizes e a gestão das ações voltadas para o idoso. Já o Conselho Municipal do Idoso, por definição da Política Nacional do Idoso, situa-se no capítulo que trata de sua organização e gestão. O Conselho formula, coordena e avalia as ações estabelecidas na Política Municipal. Parece um contrassenso a introdução, no município, do Conselho Municipal do Idoso, antes da Política Municipal do Idoso.

A partir do 49º lugar, com uma ocorrência, representando 0,2% vem a *Cesta Básica de Medicamentos*, o *Serviço de Assistência Médica* (53º lugar); o *Programa Odontológico Domiciliar* (55º lugar), a construção de *Casa Lar para Idosos* (79º lugar) e a *Cesta Básica de Alimentos* (80º lugar).

Nota-se uma distância muito grande entre a

regulamentação que possa atingir o idoso autônomo, que se locomove, que se comunica etc., dos que possam se encontrar numa situação adversa.

Os assuntos legislados que se colocam na posição intermediária são os seguintes: *Gratuidade no Transporte Coletivo*, *Programas Direcionados ao Idoso*, *Declaração de Utilidade Pública*, *Campanha de Vacinação*, *Meia Entrada nos Eventos*, *Semana do Idoso* e *Reserva de Assentos nos Coletivos*. A ordem é de 3º para 9º lugares, com percentuais respectivos de 6,5% e 4,0%.

VII

CONCLUSÃO

A criação de um banco de dados sobre a legislação voltada para a população idosa, prevista no Plano Integrado de Ação Governamental, se fez necessária, tendo em vista a crescente preocupação com relação à explosão demográfica deste segmento, levando os gestores de entidades governamentais e não governamentais e os idosos, organizados em grupos ou não, a buscarem subsídios para fundamentar sua prática e/ou garantir direitos.

O Banco de Leis disponibilizado no site www.pbh.gov.br/leisdeidosos, funciona como um espaço de referências em Legislação específica. Ele pode ser utilizado por legisladores estaduais ou municipais, interessados em implantar, aprimorar ou garantir o atendimento à população idosa. O Banco norteia proposições de novas leis para adequar às necessidades da Política do Idoso e serve, também, como *locus* de consulta para o sistema **Disque Idoso**, que, segundo projeções do Ministério da Justiça, deverá ser implantado em todo o Brasil.

Enquanto fonte de pesquisa em nível nacional, estará subsidiando trabalhos de especialistas e estudantes voltados para a área do idoso, enfocando-o não como

favorecido ou assistido, mas detentor de direitos. É preciso viabilizar a divulgação do conteúdo destas normativas, mesmo que, às vezes, elas sejam muito acanhadas, pois é importante que todos saibam que elas existem, que precisam ser compartilhadas e que podem motivar outros municípios a se espelhar em seus avanços e atuar como elementos multiplicadores.

Se a prática cotidiana e as relações sociais do dia-a-dia servem para influenciar e conduzir o rumo das legislações e reflexões acadêmicas, o **Banco de Leis**, em seu bojo, contribui para despertar o interesse dos segmentos envolvidos na área, mesmo que a maioria deles trabalhe sob o cunho compensatório como se pôde analisar.

Tais políticas, de fato, não são implementadas para corrigir as causas das desigualdades e dificuldades vivenciadas pela população idosa, mas para buscar formas de atenuação das conseqüências do processo de exclusão social. Geralmente, a característica básica dessas legislações é seu caráter emergencial e periódico. Elas procuram atender algumas necessidades mais urgentes, firmando suas ações via oferta residual, para suprir as emergências, sem conseguir atingir a raiz dos problemas.

O direito, positivado pela lei, por si só não é capaz de alterar a realidade. Muitas vezes, as leis são produtos da visão de um determinado momento, estatizado, fruto de relatórios que propõem o ideal, sem considerar a dimensão do problema social, das inter-relações, das subjetividades. Enfrentar estes desafios atuais para a construção de um sistema legal adequado às localidades, que contemple o envelhecimento com cidadania, precisa ser a meta de

nossos legisladores. Somente com a participação e mobilização dos idosos, as leis sairão do papel e ganharão vida.

O projeto **Disque Idoso / Banco de Leis**, nesta cartilha sobre Envelhecimento e Cidadania e no site com o conteúdo das legislações municipais, buscou, além de despertar o compromisso junto às autoridades constituídas legislativas e executivas, valorizar o movimento dos idosos em direção a uma participação maior nos destinos de sua cidade, de sua vida. Foi também objetivo deste trabalho, reforçar a responsabilidade social que já se percebe grassando na sociedade que se descobre envelhecendo dia a dia.

O **Banco de Leis** é um legado que reflete o pensamento dos legisladores municipais sobre idosos, na virada do século. Sua importância talvez resida nessa constatação melancólica de que o idoso, em sua maioria contribuinte ativo, não tenha obtido dos legisladores o reconhecimento da grandeza pela construção da sociedade até nossos dias, e pelo que é - um cidadão para o qual sobram migalhas de cidadania. Melancólica, mas positiva, se encarada como desafio para mudanças.

A lei, se bem assentada no presente, pode ser um veículo importantíssimo de conciliação com o futuro. A humanidade acumulou sabedoria e desenvolveu tecnologias avançadíssimas, agora seria ótimo que passasse a promover também o respeito entre todos, destruindo o estigma de ser lobo de si.

Simone de Beauvoir, em seu livro *A Velhice*, ressalta que o

grau de civilidade de um determinado povo pode ser medido pelo tipo de tratamento dispensado a seus idosos.

VIII

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEAUVOIR, Simone. *A Velhice*. Trad. de Maria Helena Franco Monteiro. 3. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.711p.

BELO HORIZONTE, Lei nº 6173 - 28 mai.1992. *Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências*. Minas Gerais, Belo Horizonte, 29 mai.1992.

BERQUÓ, Elza. *Algumas Considerações Demográficas Sobre o Envelhecimento da População no Brasil*. In: Seminário Internacional Envelhecimento Populacional, 1, 1996, Brasília. Anais.Brasília: Mpas, 1996. P.16-45.

BRASIL, Decreto nº 1948 - 3 Jul.1996. *Regulamenta a Lei nº 8842 e dá outras providências*. Diário Oficial, Brasília, 5 Jul.1996.

BRASIL, Lei n.º 8842 - 4 jan.1994. *Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências*. Diário Oficial, Brasília, 6 jan.1994.p.10

LEI nº 8742/93 *Lei Orgânica Federal da Assistência Social*.

Poder Executivo do Ministério da Justiça. (Loas)

SAS. Plano Integrado de Ação Governamental Para o Desenvolvimento da Política Nacional do Idoso.
Brasília: MPAS - SAS, 1997.58p.

<http://www.ibge.gov.br/censo2000/populacao.html>

IX

ANEXOS

ANEXO 1
Relação dos Municípios Pesquisados

Estado	Município	Nº de Leis Enviadas	População
Acre	Rio Branco	1	252.800
Alagoas	Maceió	3	796.842
Amapá	Macapá	-	282.745
Amazonas	Manaus	2	1.403.796
Bahia	Feira de Santana	4	480.692
	Ilhéus	3	221.883
	Salvador	2	2.440.886
	Vitória da Conquista	1	262.585
Ceará	Caucária	Não tem lei	250.246
	Fortaleza	-	2.138.234
	Juazeiro do Norte	-	211.858
Distrito Federal	Brasília	7	2.043.169
Espírito Santo	Cariacica	-	323.807
	Serra	-	322.518
	Vila Velha	6	344.935
	Vitória	9	291.889
Goiás	Anápolis	-	287.666
	Aparecida de Goiânia	-	355.822
	Goiânia	6	1.090.581
Maranhão	Imperatriz	1	230.450

Estado	Município	Nº de Leis Enviadas	População
	São Luiz	3	867.690
Mato Grosso	Cuiabá	12	482.498
	Várzea Grande	-	214.242
Mato Grosso do Sul	Campo Grande	8	662.534
Minas Gerais	Belo Horizonte	22	2.229.697
	Betim	2	303.588
	Contagem	3	536.408
	Governador Valadares	14	246.897
	Ipatinga	10	212.376
	Juiz de Fora	13	447.141
	Montes Claros	1	306.258
	Ribeirão da Neves	-	246.589
	Uberaba	3	251.159
	Uberlândia	1	500.095
Paraíba	Campina Grande	-	354.061
	João Pessoa	-	594.922
Pará	Ananideua	-	392.947
	Belém	4	1.279.861
	Santarém	3	262.672
Paraná	Cascavel	4	245.066
	Curitiba	6	1.586.898
	Foz do Iguaçu	9	258.368
	Londrina	6	446.849
	Maringá	11	288.465
	Ponta Grossa	5	273.469
	São José dos Pinhais	4	204.198
Pernambuco	Recife	-	1.421.947
	Caruaru	2	253.312
	Jaboatão dos		
	Guararapes	-	580.397
	Olinda	1	368.643
	Paulista	-	262.072

Estado	Município	Nº de Leis Enviadas	População
	Petrolina	-	218.336
Piauí	Terezina	10	714.318
Rio de Janeiro	Belford Roxo	-	433.120
	Campos dos Goitacazes	-	406.279
	Duque de Caxias	-	770.858
	Magé	-	205.699
	Niterói	3	458.465
	Nova Iguaçu	2	915.364
	Petrópolis	1	286.348
	Rio de Janeiro	20	5.850.544
	São João do Meriti	-	449.562
	São Gonçalo	9	889.829
	Volta Redonda	11	242.839
Rio Grande	Mossoró	-	211.823
do Norte	Natal	12	709.422
Rio Grande	Canoas	2	305.711
do Sul	Caxias do Sul	9	360.207
	Gravataí	3	232.037
	Novo Hamburgo	-	236.037
	Pelotas	7	323.034
	Porto Alegre	21	1.359.932
	Santa Maria	5	243.392
	Viamão	3	226.669
Rondônia	Porto Velho	1	334.585
Roraima	Boa Vista	-	200.383
	Blumenau	1	261.868
Santa Catarina	Florianópolis	6	331.784
	Joinville	4	428.974
São Paulo	Barueri	6 incompletas	208.028
	Bauru	-	315.835
	Campinas	43	967.921
	Carapicuíba	1	343.668

Estado	Município	Nº de Leis Enviadas	População
	Diadema	11	356.389
	Embú	1	206.781
	Franca	5	287.400
	Guarujá	4	265.155
	Guarulhos	20	1.071.299
	Itaquaquecetuba	-	272.416
	Jundiaí	12	322.798
	Limeira	7	248.632
	Mauá	10	363.112
	Mogi das Cruzes	2	329.680
	Osasco	-	650.993
	Piracicaba	3	328.312
	Ribeirão Preto	20	505.012
	Santo André	-	648.443
	Santos	9	417.777
	S. Bernardo do Campo	2	700.405
	São José dos Campos	2 projetos	538.909
	São José do Rio Preto	5	357.862
	São Paulo	56	10.406.166
	São Vicente	-	302.678
	Sorocaba	2	494.649
	Suzano	-	228.439
	Taubaté	4	244.107
Sergipe	Aracaju	16	460.898
Tocantins	Palmas	6	137.045

Total de Cidades: 108

Total de Cidades Analisadas: 70

Total de Leis Analisadas: 486

Total de Cidades que Responderam à Pesquisa: 78

Total de Leis Recebidas: 567

ANEXO 2

Resumo das Legislações Pesquisadas

1 - ARACAJÚ/SE - 9 Leis - 1 Decreto

Lei nº 1.545 - 15/12/89 - Reserva de lugares nos ônibus

Lei nº 003 - 30/12/91 - Conselho Municipal do Idoso

Lei nº 2.001 - 07/07/93 - Atendimento preferencial ao idoso

Lei nº 2.031 - 09/09/93 - Meia entrada em espetáculos

Lei nº 2.031 - 15/09/95 - Programas de amparo aos idosos

Lei nº 2.375 - 10/05/96 - Atendimento prioritário aos idosos em postos médico-odontológicos

Lei nº 2.444 - 10/09/96 - Alas de idosos na rede hospitalar do município

Lei nº 2.496 - 27/05/97 - Centro Municipal de Idosos

Lei Complementar 14 - Altera composição do Conselho Municipal do Idoso

Decreto nº 59/83 - 29/09/83 - Gratuidade no transporte coletivo urbano

2 - BARUERI/SP - 7 Leis

Lei nº 592 - 02/10/86 - Concessão em comodato ao *Lar Bom Jesus*

Lei nº 637 - 19/09/88 - Concessão em comodato ao *Lar Bom Jesus*

Lei nº 935 - 09/10/95 - Atenção especial no transporte coletivo

Lei nº 999 - 17/09/97 - Programa permanente de treinamento e reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais

Lei nº 1.067 - 29/09/98 - Concessão de subvenção ao *Grupo Vida*

Lei nº 1.183 - 12/09/00 - Atendimento preferencial aos idosos no comércio

Lei complementar nº 87 - art 14º - 08/12/00 - Serviços desenvolvidos pela Secretaria de Ação Social

3 - BELÉM/PA - 10 Leis

Lei nº 7.569 - 20/05/92 - Fixação de cartazes sobre os direitos constitucionais dos idosos, nos ônibus

Lei nº 7.583 - 28/07/92 - Fixação da frase: *respeitar os idosos é respeitar a si mesmo*, nos ônibus e repartições municipais

- Lei nº 7.615 - 30/04/93 - Caixas especiais para idosos, nos bancos
 Lei nº 7.630 - 24/05/93 - Livre acesso aos estabelecimentos de lazer e cultura
 Lei nº 7.637 - 24/05/93 - Campanha educativa de combate à violência contra os idosos nos ônibus e abrigos de espera
 Lei nº 7.869 - 19/01/98 - Prioridade no atendimento aos idosos nos hospitais municipais e postos de saúde
 Lei nº 7.872 - 23/01/98 - Incentivos fiscais para empresas que adotam idosos
 Lei nº 7.916 - 08/10/98 - Dia Municipal de Vacinação do Idoso
 Lei nº 7.988 - 03/01/00 - Conselho Municipal do Idoso
 Lei nº 8.015 - 28/06/00 - Altera o art 2º da lei nº 7.988/00

4 - BELO HORIZONTE/ MG - 10 Leis - 1 Decreto

- Lei nº 3.800 - 30/06/84 - Reserva de lugares nos ônibus
 Lei nº 5.362 - 28/10/88 - *Praça da Terceira Idade*
 Lei nº 5.659 - 02/02/90 - Entrada de idosos pela porta dianteira dos ônibus
 Lei nº 6.173 - 28/05/92 - Conselho Municipal do Idoso
 Lei nº 6.563 - 07/03/94 - Horários especiais para atendimento bancário
 Lei nº 6.841 - 24/02/95 - Centro de Convivência da Terceira Idade
 Lei nº 1.995 - 28/08/95 - Atendimento exclusivo em peruas e táxis
 Lei nº 7.313 - 07/08/97 - Atendimento preferencial aos idosos
 Lei nº 7.930 - 30/12/99 - Política Municipal do Idoso
 Lei nº 5.954 - 08/03/00 - Gratuidade em cinemas
 Decreto nº 10.346 - 15/09/00 - Regulamenta a lei de gratuidade em cinemas

5 - BETIM/MG - 1 Lei

- Lei nº 2.950 - 04/11/96 - Assento preferencial para idosos em ônibus

6 - BLUMENAU/SC - 1 Lei

- Lei complementar nº 303 - 19/12/00 - Política Municipal do Idoso - PMI

7 - CAMPINAS/SP - 32 Leis - 7 Decretos

- Lei nº 4.325 - 05/10/73 - Declara de utilidade pública o *Lar dos Velhinhos*
 Lei nº 5.612 - 16/10/85 - Doação para construção de asilo

- Lei nº 5.782 - 14/04/87 - Assento preferencial para idosos em ônibus
 Lei nº 6.164 - 13/02/90 - Gratuidade no transporte coletivo
 Lei nº 6.878 - 20/12/91 - Isenção de pagamento do Imposto Sobre Serviço (ISS) de qualquer natureza para as empresas de exibição cinematográfica
 Lei nº 6.971 - 29/04/92 - Altera inciso II do art 1º da lei nº 6.878/91
 Lei nº 7.000 - 15/05/92 - Centro Municipal de Atendimento ao Idoso
 Lei nº 7.225 - 09/11/92 - Altera a lei nº 7.000/92
 Lei nº 7.751 - 29/12/93 - Atendimento preferencial aos idosos no comércio
 Lei nº 7.777 - 08/03/94 - Adaptações arquitetônicas
 Lei nº 8.447 - 18/10/94 - Declara de utilidade pública a *Associação Desportiva e Cultural do Idoso*
 Lei nº 8.090 - 01/12/94 - Paradas de ônibus fora dos pontos
 Lei nº 8.181 - 21/12/94 - Atendimento preferencial aos idosos, em bancos
 Lei nº 8.182 - 21/12/94 - Penalidade para empresas de transportes coletivos que desrespeitarem idosos
 Lei nº 8.432 - 19/07/95 - Afixação de cartaz informativo sobre acesso gratuito dos idosos em cinemas
 Lei nº 8.550 - 24/10/95 - *Programa Municipal de Amparo ao Cidadão Idoso Carente - Promacic*
 Lei nº 8.797 - 11/04/96 - Caixas especiais em comércio
 Lei nº 8.827 - 14/05/96 - Altera inciso II do art 1º da lei nº 6.971/92
 Lei nº 8.859 - 19/06/96 - Afixar placas informativas nos ônibus, sobre gratuidade do transporte coletivo
 Lei nº 8.865 - 19/06/96 - Afixar a frase: *respeitar o idoso é respeitar a si mesmo*, nos ônibus e repartições públicas
 Lei nº 9.254 - 07/05/97 - Veda o prazo de validade dos passes urbanos
 Lei nº 9.432 - 20/10/97 - Dia Municipal de Vacinação
 Lei nº 9.965 - 28/12/98 - Conselho Municipal do Idoso
 Lei nº 10.013 - 24/03/99 - Prioridade de embarque nos terminais de ônibus
 Lei nº 10.078 - 12/05/99 - Embarque e desembarque por qualquer porta dos veículos de transporte coletivo
 Lei nº 10.232 - 10/09/99 - Meia entrada nos eventos e atividades culturais
 Lei nº 10.363 - 03/12/99 - Declara de utilidade pública *Associação Beneficente*

Arcozelo Recanto dos Idosos

Lei nº 10.497 - 05/05/00 - Declara de utilidade pública *Associação Lar dos Idosos de São Francisco de Assis*

Lei nº 10.546 - 14/06/00 - Altera a lei nº 9.965/98

Lei nº 10.619 - 20/09/00 - Meia entrada em atividades culturais

Lei nº 10.747 - 22/12/00 - Gratuidade nos bondinhos do *Parque Portugal*

Lei nº 10.861 - 07/06/01 - Declara de utilidade pública *Centro de Assistência e Ajuda para Idosos e Indigentes - Cenajudi*

Dec nº 7.362 - 22/09/82 - Comissão Municipal para estabelecer e efetivar a Política Municipal do Idoso

Dec nº 7.749 - 20/05/83 - Altera o art 2º do dec. nº 7.362/82

Dec nº 10.969 - 30/10/92 - Regulamenta a lei nº 6.878/91

Dec nº 11.678 - 06/12/94 - Regulamenta a lei nº 7.751/93

Dec nº 12.710 - 11/12/97 - Regulamenta a lei nº 9.432/97

Dec nº 13.034 - 21/01/97 - Estabelece normas para *Ano Internacional do Idoso*

Dec nº 13.301 - 14/12/99 - Oficializa o hino do idoso

8 - CAMPO GRANDE/ MS - 6 Leis - 2 Decretos - 2 Projetos

Lei nº 3.242 - 10/04/96 - Assentos preferenciais para idosos em ônibus

Lei nº 3.329 - 12/05/97 - Conselho Municipal do Idoso

Lei nº 3.361 - 12/09/97 - Meia entrada em espetáculos

Lei nº 3.565 - 20/10/98 - Política Municipal do Idoso

Lei nº 3.649 - 03/09/99 - Gratuidade em transportes coletivos municipais

Lei nº 3.652 - 13/09/99 - Acompanhamento familiar dos idosos em enfermarias

Decreto nº 6.105 - 16/09/91 - Gratuidade no transporte

Decreto nº 7.314 - 08/10/96 - Cria o Centro de Convivência

Projeto de lei nº 4.654 - 05/05/98 - Vacinação para idosos

Projeto de lei nº 4.655 - 05/98 - Dia Municipal de Vacinação

9 - CANOAS/RS - 4 Leis

Lei nº 3.377 - 01/09/89 - Declara de utilidade pública a *Associação dos Aposentados*

Lei nº 4.188 - 11/11/92 - Auxílio financeiro à *Associação dos Aposentados*

Lei nº 4.306 - 20/10/98 - Conselho Municipal do Idoso - Comdi

Lei nº 4.476 - 09/08/00 - Altera lei nº 4.306/98

10 - CASCAVEL/PR - 4 Leis

Lei nº 2.171 - 14/11/90 - Gratuidade do transporte coletivo

Lei nº 2.220 - 27/08/91 - Ingresso livre em eventos

Lei nº 2.723 - 30/10/97 - Programa de atendimento ao idoso em situação de risco

Lei nº 3.047 - Cesta Básica de Medicamentos

11 - CAXIAS DO SUL/ RS - 8 Leis

Lei nº 2.511 - 02/10/79 - Semana do Idoso

Lei nº 3.377 - 01/09/89 - Declara Utilidade Pública a *Associação dos Aposentados e Pensionistas*

Lei nº 3.648 - 07/05/91 - Passe livre em atividades culturais

Lei nº 4.042 - 11/11/93 - Atendimento preferencial aos idosos

Lei nº 4.188 - 11/11/94 - Auxílio financeiro à *Associação dos Aposentados e Pensionistas do Instituto Nacional de Seguridade Social do Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul*

Lei Complementar nº 236 - 07/07/97 - Isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU

Lei nº 5.104 - 28/04/99 - Campanha de vacinação

Lei nº 5.356 - 04/04/00 - Atendimento preferencial aos idosos

12 - CONTAGEM/MG - 2 Leis

Lei nº 2.050 - 19/03/90 - Programa de assistência social da *Casa do Idoso*

Lei nº 2.207 - 21/05/91 - Gratuidade para idosos em eventos municipais

13 - CUIABÁ/MT - 8 Leis - 1 Decreto

Lei nº 2.151 - 02/03/84 - Gratuidade no transporte coletivo

Lei nº 2.935 - 18/12/91 - Meia entrada para idosos em espetáculos

Lei nº 2.938 - 18/12/91 - Atendimento prioritário aos idosos em bancos

Lei nº 3.052 - 21/12/92 - Atendimento prioritário aos idosos em serviços de saúde

Lei nº 3.162 - 16/07/93 - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Lei nº 3.522 - 15/12/95 - Altera a composição do Conselho Municipal do Idoso

Lei nº 3.720 - 23/12/97 - Dia Municipal de Vacinação
 Lei nº 3.755 - 03/07/98 - Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso - Fumap
 Decreto nº 3.528 - 15/09/98 - Regulamenta o Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso

14 - CURITIBA/PR - 4 Leis - 1 Decreto

Lei nº 7.554 - 17/10/90 - Gratuidade no transporte para maiores de 65 anos (art. 19 - IV)
 Lei nº 8.137 - 02/04/93 - Atendimento prioritário aos idosos em estabelecimentos bancários
 Lei nº 8.655 - 06/06/95 - Atendimento prioritário aos idosos em supermercados
 Lei nº 9.694 - 10/11/99 - Nova redação ao art. 2º da lei 8.655/99
 Decreto nº 349 - 26/06/89 - Conselho Municipal em Defesa do Idoso

15 - DIADEMA/SP - 11 Leis

Lei nº 1.119 - 21/12/90 - Prioridade no atendimento aos idosos em bancos, supermercados, repartições públicas
 Lei nº 1.167 - 13/11/91 - Gratuidade no transporte coletivo urbano
 Lei nº 1.197 - 11/03/92 - Passe livre para o transporte público
 Lei nº 1.234 - 29/03/93 - Assento preferencial para idosos em ônibus
 Lei nº 1.618 - 22/12/97 - Assistência religiosa e espiritual nos abrigos de idosos
 Lei nº 1.642 - 04/02/98 - Programa anual de vacinação de idosos
 Lei nº 1.650 - 30/03/98 - Programa permanente de capacitação de motoristas, cobradores e fiscais
 Lei nº 1.654 - 15/04/98 - Centro de Convivência para Idosos
 Lei nº 1.666 - 22/05/98 - Convênio entre o Poder Executivo Municipal e o estado de São Paulo, para implantar programas assistenciais para idosos
 Lei nº 1.718 - 18/11/98 - 5% do total de moradias para maiores de 55 anos
 Lei nº 1.747 - 30/12/98 - Conselho Municipal do Idoso

16 - DISTRITO FEDERAL - 21 Leis - 11 Decretos - 8 Projetos - 1 Constituição Federal

Lei nº 3.071 - 01/01/16 - Código Civil, art. 399º, parágrafo único

Lei nº 4.737 - 15/07/65 - Institui o código eleitoral, art. 143º
 Lei nº 5.869 - 11/01/73 - Institui o código do processo civil, art. 650º
 Lei nº 7.210 - 11/07/84 - Institui a lei de execução penal, arts. 32º, 82º, 117
 Lei nº 7.713 - 22/12/88 - Altera a legislação do Imposto de Renda, arts. 6º, 25º
 Lei nº 8.112 - 11/12/90 - Regime jurídico dos servidores públicos
 Lei nº 8.212 - 14/07/91 - Organização da seguridade social para idosos
 Lei nº 8.213 - 24/07/91 - Planos de Benefícios da Previdência Social
 Lei nº 8.245 - 18/10/91 - Locações dos imóveis urbanos
 Lei nº 8.383 - 30/12/91 - Unidade fiscal de referência, art. 10º
 Lei nº 8.625 - 12/02/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, art. 25º
 Lei Complementar nº 75 - 20/05/93 - Organização, atribuições e o Estatuto do Ministério Público, arts. 5º e 6º
 Lei nº 8.742 - 07/12/93 - Organização da Assistência Social
 Lei nº 8.842 - 04/01/94 - Política Nacional do Idoso / Conselho Nacional do Idoso
 Lei nº 8.926 - 09/08/94 - Advertência, sobre o uso de medicamentos, nas bulas de remédios
 Lei nº 9.059 - 13/06/95 - Altera o decreto nº 221/67
 Lei nº 9.250 - 26/12/95 - Altera a legislação do imposto sobre a renda de pessoas físicas, arts. 4º, 8º
 Lei nº 9.503 - 23/09/97 - Código de Trânsito Brasileiro, art. 214º
 Lei nº 9.505 - 15/10/97 - Altera o parágrafo 2º do art. 2º do decreto nº 2.236/85
 Lei nº 9.650 - 03/06/98 - Planos e seguros privados de assistência à saúde
 Lei nº 9.783 - 28/01/99 - Contribuição para o custeio da Previdência Social
 Decreto nº 2.848 - 07/12/40 - Código Penal, art. 65º, I; arts. 77º, I, II, III, art. 115º; art. 203º; art. 205
 Decreto nº 3.689 - 03/10/41 - Código de Processo Penal, arts. 220º, 225º, 434º
 Decreto nº 1.351 - 24/10/74 - Altera a legislação do imposto sobre a renda, art. 4º
 Decreto nº 1.642 - 07/12/78 - Altera a legislação do imposto sobre a renda, arts. 15º, 16º e 17º
 Decreto nº 56 - 19/04/95 - Aprova os textos do protocolo sobre os direitos econômicos, sociais e culturais
 Decreto nº 1.744 - 08/12/95 - Regulamenta o *Benefício de Proteção Continuada* - BPC

Decreto nº 1.904 - 13/05/96 - Programa Nacional de Direitos Humanos
 Decreto nº 1.948 - 03/07/96 - Regulamenta a lei nº 8.842/94, sobre a Política Nacional do Idoso
 Decreto nº 2.170 - 04/03/97 - Nova redação do art. 2º do decreto nº 89.250/83
 Decreto nº 2.181 - 20/03/97 - Organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC
 Decreto s/n.º 01/10/98 - Comitê do Ano Internacional do Idoso
 Projeto de lei nº 3.591 - 28/08/97 - Estatuto do Idoso
 Projeto de lei nº 183 - 04/03/99 - Estatuto do Idoso
 Projeto de lei nº 9.421 - 18/05/99 - Atendimento aos idosos nos programas habitacionais
 Projeto de lei nº 2.420 - 09/09/00 - Monitoramento e supervisão das entidades responsáveis pelos idosos carentes
 Projeto de lei nº 2.421 - 09/02/00 - Acrescenta alínea "i" ao inciso II da Política Nacional do Idoso, assistência médico-odontológica gratuita
 Projeto de lei nº 2.426/00 - Programa de vacinação anti-pneumocócica
 Projeto de lei nº 2.427 - 09/02/00 - Altera alínea "h" do inciso II do art. 10º da Política Nacional do Idoso, serviços alternativos de saúde
 Projeto de lei nº 2.638 - 22/03/00 - Altera a Política Nacional do Idoso, no inciso V do art. 10º, acrescentando "e" na área de habitação e urbanismo
 Constituição Federal 1988 - art 230º - Princípio da Política Nacional do Idoso e em todos os que são atribuídos aos direitos do cidadão idoso

17 - EMBU/SP - 1 Lei

Lei nº 1.543 - 10/06/94 - Dia do Idoso

18 - FEIRA DE SANTANA/BA - 4 Leis

Lei nº 1.700 - 10/09/93 - Conselho Municipal do Idoso
 Lei s/nº - 29/04/94 - Integração do idoso nos conselhos escolares
 Lei nº 1.855 - 15/06/96 - Fundo Municipal de Amparo ao Idoso
 Lei nº 1.901 - 16/04/97 - Altera o art. 3º da lei 1.700/93

19 - FLORIANÓPOLIS/ SC - 5 Leis - 1 Decreto

Lei nº 3.498 - 1990 - Gratuidade no transporte coletivo urbano
 Lei nº 4.731 - 28/05/95 - Atendimento preferencial em estabelecimento comercial
 Lei nº 5.330 - 17/07/95 - Programa de garantia de renda mínima para atendimento de idosos em situações especiais de saúde
 Lei nº 5.331 - 17/07/98 - Caixas especiais em supermercados
 Lei nº 5.371 - 24/09/98 - Política Municipal do Idoso / Conselho Municipal do Idoso
 Decreto nº 377 - 10/09/98 - Regulamenta o *Programa de Garantia de Renda Mínima Familiar*

20 - FOZ DO IGUAÇU/ PR - 9 Leis

Lei nº 1.160 - 28/11/83 - Doação à *Associação de Amparo aos Idosos de Foz do Iguaçu*
 Lei nº 1.205 - 17/02/84 - Gratuidade no transporte coletivo
 Lei nº 1.279 - 16/06/86 - Auxílio à *Associação de Amparo aos Idosos de Foz do Iguaçu*
 Lei nº 1.349 - 25/08/87 - Declara de utilidade pública a *Associação de Amparo aos Idosos de Foz do Iguaçu*
 Lei nº 1.384 - 14/03/88 - Atendimento preferencial em repartições públicas
 Lei nº 1.497 - 24/09/90 - Nova redação do art. 2º da lei nº 1.205/84
 Lei nº 1.820 - 06/12/93 - Atendimento prioritário aos idosos nos bancos
 Lei nº 1.885 - 22/09/94 - Prioridade na aquisição de casas populares
 Lei nº 1.974 - 31/10/95 - Assento preferencial para idosos nos ônibus

21 - FRANCA/SP - 5 Leis

Lei nº 2.921 - 14/05/84 - Gratuidade para idosos no transporte coletivo
 Lei nº 3.766 - 25/05/90 - Entrada livre para idosos em espetáculos
 Lei nº 4.465 - 12/09/94 - Abolição de credencial no transporte coletivo
 Lei nº 5.056 - 24/08/98 - Afixação de cartaz sobre gratuidade para idosos nos eventos
 Lei nº 5.249 - 25/10/99 - Conselho Municipal do Idoso

22 - GOIÂNIA/GO - 5 Leis - 1 Projeto

Lei nº 7.240 - 20/10/93 - Conselho Municipal do Idoso

Lei nº 7.327 - 22/06/94 - Declara de utilidade pública uma associação
 Lei nº 7.591 - 28/06/96 - Adaptações nos locais de uso público
 Lei nº 7.694 - 22/01/97 - Adaptações no transporte coletivo
 Lei nº 7.875 - 03/99 - Denomina o *Centro de Convivência Félix Augusto Perillo*
 Projeto de lei nº 188 - 14/11/95 - Gratuidade para idosos nos locais de diversão pública da capital

23 - GOVERNADOR VALADARES/MG - 10 Leis - 4 Decreto

Lei nº 3.171 - 19/04/89 - Gratuidade no transporte coletivo
 Lei nº 3.442 - 20/09/91 - Reconhece de utilidade pública a entidade *União na Defesa dos Idosos da Terceira Idade do Vale do Rio Doce*
 Lei nº 3.453 - 02/12/91 - Coordenadoria de Apoio e Assistência ao Idoso
 Lei nº 3.494 - 18/03/92 - Revoga a lei nº 269, sobre gratuidade no transporte coletivo
 Lei nº 3.539 - 23/06/92 - Altera a lei nº 3.171, sobre gratuidade no transporte coletivo
 Lei nº 3.981 - 20/10/94 - Prioridade na marcação de consultas na rede pública
 Lei nº 3.930 - 28/06/94 - Compensação de pagamento de impostos às empresas de transporte
 Lei nº 4.601 - 04/05/99 - Dia Municipal do Idoso
 Lei nº 4.676 - 29/11/99 - Conselho Municipal do Idoso
 Lei nº 4.679 - 07/12/99 - Gratuidade para idosos em eventos
 Decreto nº 2.816 - 15/07/87 - Gratuidade no transporte coletivo
 Decreto nº 2.989 - 27/05/88 - Passes para idosos no transporte coletivo
 Decreto nº 3.995 - 20/10/92 - Regulamenta a Coordenação de Apoio e Assistência ao Idoso
 Decreto nº 4.290 - 24/11/92 - Regulamenta a lei nº 3.539/92

24 - GRAVATAÍ/RS - 3 Leis

Lei nº 639 - 30/12/91 - Gratuidade no transporte coletivo urbano
 Lei nº 807 - 30/12/92 - Altera os arts 1º, 2º e 3º da lei nº 693/91
 Lei nº 1.220 - 19/05/98 - Prioridade no atendimento aos idosos nas repartições públicas municipais

25 - GUARUJÁ/SP - 4 Leis

Lei nº 2.053 - 21/07/89 - Gratuidade no transporte coletivo urbano
 Lei nº 2.401 - 16/05/95 - Conselho Municipal do Idoso
 Lei nº 2.579 - 29/10/97 - Dia Municipal de Vacinação
 Lei nº 2.716 - 29/06/99 - Altera o art 3º da lei nº 2.401/95

26 - GUARULHOS/SP - 14 Leis - 4 Decretos

Lei nº 2.573 - 20/05/82 - Semana do Idoso
 Lei nº 2.948 - 04/10/85 - Concurso literário
 Lei nº 2.970 - 14/01/85 - Feira dos Idosos
 Lei nº 3.337 - 16/05/88 - Serviço de assistência médica a idosos carentes
 Lei nº 3.478 - 02/04/91 - Assentos preferenciais para idosos em ônibus
 Lei nº 4.276 - 06/04/93 - *Programa Municipal do Idoso*
 Lei nº 4.392 - 14/07/93 - Delegacia do Idoso
 Lei nº 4.401 - 18/08/93 - Convênio com o Governo Estadual
 Lei nº 4.728 - 16/12/95 - *Programa de Odontologia Domiciliar - POD*
 Lei nº 4.754 - 06/12/95 - Assentos reservados para idosos em farmácias
 Lei nº 5.018 - 1997 - Treinar motoristas e cobradores para atendimento aos idosos
 Lei nº 5.043 - 1997 - Campanha de Vacinação
 Lei nº 5.325 - 1999 - Lares comunitários
 Lei nº 5.565 - 03/07/00 - *Programa de Educação Física*
 Decreto nº 10.883 - 15/02/85 - Regulamenta a lei do concurso literário
 Decreto nº 15.719 - 26/12/89 - Repasse de benefícios para abrigo de idosos
 Decreto nº 18.550 - 25/05/94 - Gratuidade no transporte coletivo
 Decreto nº 19.541 - 27/08/96 - Reconhece o *Centro Social e Esportivo para a Terceira Idade*

27 - ILHÉUS/BA - 2 Leis - 1 Decreto

Lei nº 2.629 - 18/11/97 - Conselho Municipal do Idoso
 Lei nº 2.780 - 04/06/99 - Altera composição do Conselho Municipal do Idoso

Decreto nº 40A - 09/08/99 - Nomeia membros do Conselho Municipal do Idoso

28 - IMPERATRIZ/MA - 1 Lei

Lei nº 849 - 25/06/98 - Conselho Municipal de Proteção ao Idoso

29 - IPATINGA/MG - 3 Leis

Lei nº 1.806 - 27/09/00 - Política Municipal do Idoso / Conselho Municipal do Idoso

Lei nº 1.813 - 21/12/00 - Atendimento prioritário na saúde pública

Lei nº 1.846 - 14/05/01 - Caixas especiais para idosos no comércio

30 - JOINVILLE/SC - 4 Leis

Lei nº 3.764 - 28/07/98 - Programa de garantia de renda familiar mínima para idosos

Lei nº 3.780 - 15/09/98 - Atendimento prioritário aos idosos em repartições públicas

Lei nº 3.806 - 16/10/98 - Gratuidade para idosos no transporte coletivo

Lei nº 4.268 - 14/12/00 - Assentos preferenciais para idosos nos bancos

31 - JUIZ DE FORA/ MG - 13 Leis

Lei nº 212 - 14/12/49 - Benefícios concedidos a funcionários idosos

Lei nº 7.790 - 18/12/90 - Atendimento preferencial aos idosos em bancos

Lei nº 8.002 - 20/12/91 - Gratuidade para idosos nos eventos municipais

Lei nº 8.524 - 25/08/91 - Conselho Municipal do Idoso

Lei nº 8.746 - 23/10/95 - Meia entrada para idosos em espetáculos

Lei nº 8.829 - 26/03/96 - Fundo Municipal de Assistência ao Idoso

Lei nº 9.055 - 23/05/97 - Altera art 1º da lei nº 8.746/95

Lei nº 9.168 - 09/12/97 - Dia Municipal de Vacinação

Lei nº 9.190 - 06/01/98 - Imunização aos maiores de 65 anos

Lei nº 9.374 - 05/11/98 - Reformula o Conselho Municipal do Idoso

Lei nº 9.846 - 07/08/00 - Acompanhante para idosos internados

Lei nº 9.857 - 28/08/00 - Prioridade no andamento de processos de pessoas idosas

Lei nº 9.937 - 21/12/00 - Disque Idoso

32 - JUNDIAÍ/SP - 11 - Leis

Lei nº 3.093 - 02/09/87 - Regime especial para asilos que fornecerem mão-de-obra

para empresas

Lei nº 3.605 - 28/09/90 - Gratuidade para idosos nos eventos municipais

Lei nº 4.379 - 27/06/94 - Gratuidade no funeral de idosos asilados

Lei nº 4.526 - 01/03/95 - Programa de Atendimento ao Idoso

Lei nº 4.724 - 27/02/96 - Conselho Municipal do Idoso

Lei nº 5.166 - 31/08/98 - Meia entrada para idosos em eventos

Lei nº 5.174 - 17/09/98 - Semana dos Idosos

Lei nº 5.175 - 17/09/98 - Regula o Conselho Municipal do Idoso

Lei nº 5.388 - 08/02/00 - Fornecimento de próteses dentárias para idosos

Lei nº 5.453 - 08/05/00 - Repúblicas para a terceira idade

Lei nº 5.502 - 21/08/00 - Política Municipal do Idoso

33 - LIMEIRA/SP - 7 Leis

Lei nº 2.417 - 12/10/90 - Assentos preferenciais para idosos em ônibus

Lei nº 2.449 - 24/04/91 - Atendimento prioritário em bancos

Lei nº 2.828 - 18/06/97 - Semana do Idoso

Lei nº 2.851 - 25/09/97 - Prioridade na marcação de consultas

Lei nº 2.856 - 25/09/97 - Prioridade no uso de elevadores

Lei nº 3.111 - 24/05/99 - Assentos reservados em farmácias

Lei nº 3.122 - 25/06/99 - Doação de kits de primeiros socorros para idosos

34 - MACEIÓ/AL - 3 Leis

Lei nº 3.102 - 29/09/83 - Acesso pela porta dianteira dos ônibus

Lei nº 4.390 - 26/12/94 - Meia entrada nos cinemas, teatros da capital

Lei nº 4.559 - 26/12/96 - Conselho Municipal do Idoso

35 - MANAUS/AM - 2 Leis

Lei nº 469 - 13/01/99 - Obrigatoriedade de vacinação anti-gripal para idosos

Lei nº 472 - 31/03/99 - Serviço telefônico municipal de informação para idosos

36 - MARINGÁ/PR - 10 Leis - 2 Projetos

Lei nº 1.143 - 28/10/76 - Gratuidade em espetáculos, competições esportivas e promoções para idosos

- Lei nº 2.964 - 12/02/91 - Atendimento preferencial em bancos
 Lei nº 3.390 - 06/06/93 - Mês da terceira idade
 Lei nº 3.508 - 07/03/94 - Gratuidade transporte coletivo
 Lei nº 4.001 - 08/12/95 - Prioridade na marcação de consulta para idosos
 Lei nº 4.400 - 26/03/97 - Semana Municipal do Idoso
 Lei nº 4.390 - 16/05/97 - Projeto *Salão Comunitário do Idoso*
 Lei nº 4.503 - 31/10/97 - Conselho Municipal do Idoso
 Lei nº 4.657 - 25/09/98 - Dia Municipal de Vacinação
 Lei nº 4.658 - 14/09/98 - Feira do Idoso
 Projeto de lei nº 4.492 - 12/09/97 - Programa de assistência alimentar para idosos
 Projeto de lei nº 4.737 - 11/12/98 - Jogos do Idoso

37 - MAUÁ/SP - 10 Leis

- Lei nº 1.924 - 20/09/84 - Gratuidade transporte coletivo
 Lei nº 2.234 - 20/06/89 - Modifica a lei nº 1.924/84
 Lei nº 2.663 - 23/10/95 - Semana da Terceira Idade
 Lei nº 2.731 - 25/09/96 - Atendimento preferencial no comércio
 Lei nº 2.817 - 08/01/98 - Atendimento preferencial em unidades de saúde
 Lei nº 2.824 - 14/01/98 - Liberação obrigatória em clubes esportivos
 Lei nº 2.839 - 10/03/98 - Acesso pela porta traseira nos ônibus
 Lei nº 2.890 - 13/05/98 - Conselho Municipal do Idoso
 Lei nº 2.945 - 03/07/98 - Meia entrada em estabelecimentos de lazer
 Lei nº 3.173 - 24/09/99 - Altera o art 4º da lei nº 2.890/98

38 - MOGI DAS CRUZES/SP - 2 Leis

- Lei nº 4.570 - 03/12/96 - Conselho Municipal do Idoso
 Lei nº 4.864 - 12/03/99 - Política Municipal do Idoso

39 - MONTES CLAROS/MG - 1 Lei - 1 Projeto

- Lei nº 2.886 - 2001 - Semana Municipal do Idoso
 Projeto de lei nº 2.001 - 03/05/01 - Política Municipal do Idoso / Conselho Municipal do Idoso

40 - NATAL/RN - 12 Leis

- Lei nº 3.626 - 25/11/84 - Reconhece de utilidade pública o *Clube dos Idosos Djalma Maria*
 Lei nº 4.332 - 06/04/93 - Autoriza doação de um terreno para a *Associação Riograndense Pró-Idosos*
 Lei nº 108 - 01/09/93 - Atendimento prioritário nos bancos
 Lei nº 4.564 - 20/09/94 - Permuta com a *Associação Riograndense Pró-Idosos*
 Lei nº 4.707 - 19/12/95 - Doação de terreno à *Associação Riograndense Pró-Idosos*
 Lei nº 4.722 - 22/12/95 - Reconhece de utilidade pública a *Federação das Associações, Sindicatos dos Aposentados, Pensionistas e Idosos - FASAPI*
 Lei nº 4.745 - 29/03/96 - Reconhece de utilidade pública o *Grupo dos Idosos Irmã Luiza*
 Lei nº 5.084 - 18/01/99 - Cria o cartão de saúde da terceira idade
 Lei nº 156 - 06/04/99 - Dia Municipal de Vacinação
 Lei nº 160 - 01/06/99 - Acompanhamento hospitalar para idosos
 Lei nº 5.129 - 13/09/99 - Política Municipal do Idoso/ Conselho Municipal do Idoso
 Lei nº 5.144 - 01/12/99 - Reconhece de utilidade pública a *Associação de Aposentados, Pensionistas e Idosos*

41 - NITERÓI/RJ - 2 Leis

- Lei nº 1.422 - 08/09/95 - Gratuidade no transporte coletivo urbano
 Lei nº 1.750 - 02/10/99 - Política Municipal do Idoso

42 - PALMAS/TO - 6 Leis

- Lei nº 119 - 07/08/91 - Gratuidade transporte coletivo
 Lei nº 599 - 10/10/96 - Declara de utilidade pública a *Associação do Idoso*
 Lei nº 738 - 06/07/98 - Atendimento prioritário em bancos
 Lei nº 746 - 24/08/98 - Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos
 Lei nº 842 - 08/10/99 - Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos
 Lei nº 860 - 29/12/99 - Desconto para idosos em eventos

43 - PELOTAS/RS - 6 Leis

- Lei nº 2.967 - 18/06/86 - Isenção de impostos e taxas às instituições assistenciais

dos idosos

- Lei nº 3.395 - 23/07/91 - Doação de um ônibus para recolher idosos carentes
 Lei nº 3.592 - 20/05/92 - Caixa especial em bancos
 Lei nº 3.661 - 06/04/93 - Assentos reservados em ônibus
 Lei nº 4.084 - 17/05/96 - Atendimento diferenciado em comércio
 Lei nº 4.210 - 23/10/97 - Política Social do Idoso / Conselho Municipal do Idoso

44 - PETRÓPOLIS/ RJ - 1 Lei

- Lei nº 5.421 - 08/10/98 - Dia Municipal de Vacinação

45 - PIRACICABA/ SP - 3 Leis

- Lei nº 3.683 - 12/11/93 - Reserva de assentos transporte urbano e rural
 Lei nº 4.826 - 05/06/00 - Crédito suplementar para construção do *Centro de Convivência para Idosos*
 Lei nº 4.833 - 19/06/00 - Atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais

46 - PONTA GROS SA/PR - 4 Leis

- Lei nº 3.850 - 28/11/85 - Assentos reservados em transporte coletivos
 Lei nº 4.018 - 23/06/87 - Gratuidade no transporte coletivo para idosos
 Lei nº 4.536 - 21/03/91 - Cria a Fundação Municipal de Promoção ao Idoso
 Lei nº 5.140 - 10/11/94 - Conselho Municipal de Defesa do Idoso

47 - PORTO ALEGRE/RS - 9 Leis - 9 Decretos

- Lei Complementar nº 7 - 07/12/73 - Isenção de tributos
 Lei nº 5.624 - 18/09/85 - Gratuidade transporte coletivo Municipal
 Lei nº 7.076 - 04/06/92 - Prioridade de atendimento nas repartições públicas
 Lei nº 7.366 - 18/11/93 - Meia entrada para ingressos em eventos
 Lei complementar nº 307 - 23/12/93 - Isenção na taxa de coleta de lixo para idosos
 Lei nº 8.276 - 08/01/99 - Programa de atendimento aos idosos em situação de risco pessoal e social
 Lei nº 8.317 - 09/06/99 - Eliminação de barreiras arquitetônicas em locais públicos
 Lei Complementar nº 444 - 30/03/00 - Conselho Municipal do Idoso
 Lei nº 8.548 - 06/07/00 - Atendimento prioritário em hospitais e postos de saúde municipais

- Decreto nº 6.862 - 19/07/79 - Assentos preferenciais no transporte coletivo urbano
 Decreto nº 8.425 - 24/04/84 - Altera o decreto nº 6.862, de 19/07/79
 Decreto nº 8.466 - 12/09/84 - Semana do Idoso
 Decreto nº 9.160 - 25/05/88 - Regulamenta a lei nº 5.624/85
 Decreto nº 10.739 - 17/09/93 - Regulamenta a lei nº 7.076/92
 Decreto nº 11.110 - 28/09/94 - Regulamenta a lei nº 7.366, de 18/11/93
 Decreto nº 11.761 - 27/06/97 - Nova redação ao art 3º do decreto nº 9.168, de 25/05/88
 Decreto nº 12.243 - 08/02/99 - Regulamenta a lei nº 4.454, de 19/09/78
 Decreto nº 12.463 - 25/08/99 - Regulamenta a lei nº 8.317, de 09/06/99

48 - PORTO VELHO/ RO - 1 Lei

- Lei nº 1.190 - 22/12/94 - Política Municipal do Idoso, Conselho Municipal do Idoso

49 - RIBEIRÃO PRETO/ SP - 20 Leis

- Lei nº 6.471 - 24/09/92 - Construção e funcionamento da *Casa de Amparo ao Idoso*
 Lei nº 6.647 - 28/06/93 - Atendimento preferencial em repartições públicas, hospitais, laboratórios, postos de saúde e bancos
 Lei nº 6.859 - 26/06/94 - Gratuidade no ingresso ao *Parque de Exposição de Ribeirão Preto*
 Lei nº 6.839 - 30/06/94 - Meia entrada nas casas de diversões
 Lei nº 7.117 - 29/06/95 - Exercício de vendedor ambulante para idosos
 Lei nº 7.194 - 03/10/95 - Proíbe qualquer tipo de publicação discriminando o cidadão, com relação a sua idade, nos anúncios classificados
 Lei nº 7.242 - 07/11/95 - Institui normas de proteção a idosos junto às instituições
 Lei nº 7.477 - 30/08/96 - Meia entrada nas casas de diversões públicas
 Lei nº 7.574 - 04/12/96 - Estabelece prioridade na licença de comércio ambulante para idosos
 Lei nº 7.656 - 04/04/97 - Celebra convênio com Secretaria do Estado
 Lei nº 7.795 - 12/09/97 - Oficina de produção de mulheres da terceira idade
 Lei nº 7.849 - 15/10/97 - Reserva de jazigos no cemitério municipal
 Lei nº 7.963 - 26/12/97 - Assentos preferenciais para idosos em ônibus
 Lei nº 7.957 - 26/12/97 - Construção de Casa Lar para Idosos

Lei nº 7-993 - 27/02/98 - Dia Municipal de Vacinação
 Lei nº 8.037 - 24/03/98 - Cesta básica de alimento para o idoso
 Lei nº 8.229 - 21/10/98 - Ampliação de atendimento na área geriátrica
 Lei nº 8.336 - 22/03/99 - Atendimento preferencial na saúde pública
 Lei nº 8.766 - 26/04/00 - Cassa alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e financeiros que negarem crédito aos idosos
 Lei nº 8.898 - 01/09/00 - Determina a existência de espaços de lazer nas praças públicas

50 - RIO BRANCO/ AC - 1 Lei

Lei nº 1.175 - 12/08/94 - Política Social do Idoso/ Conselho Municipal do Idoso

51 - RIO DE JANEIRO/ RJ - 14 Leis - 6 Decretos

Lei nº 317 - 12/04/82 - Assentos preferenciais para idosos em ônibus
 Lei nº 484 - 30/12/83 - Entrada pela porta dianteira dos ônibus
 Lei nº 1.058 - 15/09/87 - Adaptações no transporte coletivo
 Lei nº 1.409 - 08/07/89 - Placa informativa sobre gratuidade no transporte coletivo
 Lei nº 1.629 - 22/10/90 - Atendimento prioritário em bancos
 Lei Complementar nº 6 - 04/07/92 - Adequações nos veículos de transporte público
 Lei nº 1.955 - 24/03/93 - Concessão de isenção tributária aos maiores de 60 anos
 Lei nº 2.108 - 10/01/94 - Redução de 50% para entrada em eventos
 Lei nº 2.361 - 06/09/95 - Implantação de instalações adequadas em unidades de saúde
 Lei nº 2.373 - 09/10/95 - Comemoração do Dia do Idoso
 Lei nº 2.384 - 21/11/95 - Atendimento geriátrico na rede pública de saúde
 Lei nº 2.443 - 20/06/96 - Atendimento preferencial em caixas bancários
 Lei nº 2.477 - 19/09/96 - Conselho Municipal Defesa dos Direitos dos Idosos
 Lei nº 2.535 - 26/05/98 - Olimpíada Municipal da Terceira Idade
 Decreto nº 7.591 - 29/04/88 - Regulamenta a lei nº 1 058/87
 Decreto nº 9.444 - 04/07/90 - Regulariza a gratuidade do transporte coletivo
 Decreto nº 12.120 - 25/06/93 - Regulamenta as isenções de tributos e impostos para aposentados e idosos
 Decreto nº 13.329 - 21/10/94 - Isenção de pagamento de tarifas na utilização de

banheiros públicos

Decreto nº 14.552 - 26/01/96 - Programa *Rio Dignidade da Terceira Idade*
 Decreto nº 14.681 - 14/03/96 - Altera dispositivos do programa *Rio Dignidade da Terceira Idade*

52 - SALVADOR/BA - 2 Leis

Lei nº 4.068 - 19/12/89 - Assentos preferenciais para idosos em ônibus
 Lei nº 4.837 - 28/12/93 - Acesso pela porta dianteira dos ônibus

53 - SANTA MARIA/ RS - 5 Leis

Lei nº 3.422 - 17/01/92 - Gratuidade no transporte coletivo
 Lei nº 3.427 - 21/01/92 - Gratuidade no transporte coletivo interdistrital
 Lei nº 3.758 - 19/01/94 - Conselho Municipal do Idoso
 Lei nº 3.829 - 04/10/94 - Acrescenta parag. único art 5º da lei nº 3.758/94
 Lei nº 3.914 - 01/11/95 - Nova redação à lei nº 3.758/94

54 - SANTARÉM/PA - 3 Leis

Lei nº 15.884- 27/12/96 - Atendimento prioritário em bancos
 Lei nº 15.964- 30/06/97 - Atendimento prioritário em hospitais públicos
 Lei nº 16.145- 06/05/98 - Atendimento prioritário em repartições públicas

55 - SANTOS/SP - 8 Leis - 1 Decreto

Lei Complementar nº 115 - 25/02/94 - Passe livre aos idosos no transporte coletivo
 Lei Complementar nº 188 - 20/11/95 - Tratamento prioritário em locais públicos
 Lei nº 1.615 - 19/09/97 - Conselho Municipal do Idoso
 Lei nº 1.663 - 11/03/98 - Programa *Vovó Sabe Tudo*
 Lei Complementar nº 299/A - 23/04/98 - Programa de atendimento domiciliar ao idoso
 Lei nº 1.696 - 28/07/98 - Programa de vacinação
 Lei nº 1.857 - 08/04/00 - Dia Municipal do Idoso
 Lei nº 1.921 - 26/12/00 - Política Municipal Idoso / Conselho Municipal do Idoso
 Decreto nº 2.708 - 11/03/90 - Regulamenta lei complementar nº 188/95

56 - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 1 Lei - 1 Decreto

Lei nº 4.897 - 17/08/00 - Conselho Municipal do Idoso
Decreto nº 11.864 - 26/09/94 - Centro de Referência do Idoso

57 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - 4 Leis

Lei nº 50 - 29/09/93 - Atendimento prioritário aos idosos em bancos
Lei nº 34 - 04/07/97 - Atendimento prioritário aos idosos em supermercados
Lei nº 19 - 29/06/98 - Atendimento prioritário aos idosos em repartições públicas
Lei nº 31 - 29/05/00 - Atendimento em programas habitacionais

58 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - 6 Leis

Lei nº 4.705 - 21/08/90 - Semana Municipal do Idoso
Lei nº 7.722 - 24/09/90 - Conselho Municipal do Idoso
Lei nº 4.835 - 28/05/91 - Afixar a frase *respeitar o idoso é respeitar a si mesmo*
Lei nº 7.720 - 11/11/99 - Composição do Conselho Municipal do Idoso
Lei nº 7.784 - 14/12/99 - Atendimento preferencial em supermercados
Lei nº 7.913 - 05/05/00 - Isenção de pagamento da zona azul para taxistas, quando transportarem idosos

59 - SÃO LUIZ/MA - 10 Leis - 2 Projetos

Lei nº 3.332 - 01/07/94 - Assentos preferenciais para idosos nos ônibus
Lei nº 3.341 - 01/07/94 - Caixa especial para idosos em bancos
Lei nº 3.395 - 26/07/95 - Semana do Idoso
Lei nº 3.396 - 26/07/95 - Espaços de lazer para idosos nas praças
Lei nº 3.397 - 26/07/95 - Conselho Municipal de Proteção ao Idoso
Lei nº 3.446 - 26/03/96 - Atendimento prioritário aos idosos no serviço de saúde
Lei nº 3.732 - 30/10/98 - Caixa especial em supermercados e hipermercados
Lei nº 3.831 - 01/06/99 - Adequação das unidades esportivas
Lei nº 3.843 - 13/08/99 - Meia entrada para idosos nos cinemas
Lei nº 3.868 - 28/12/99 - Altera o parágrafo 10 do art 40º da lei nº 3.397/95
Projeto de lei nº 059 - 1999 - Gratuidade transporte coletivo
Projeto de lei nº 119 - 1999 - Adaptação do espaço público municipal

60 - SÃO PAULO/ SP - 33 Leis - 23 Decretos

Lei nº 9.651 - 24/11/83 - Gratuidade no transporte coletivo
Lei nº 10.012- 13/12/85 - Assentos reservados aos idosos nos coletivos
Lei nº 10.791 - 15/12/89 - Olimpíada Municipal da Terceira Idade
Lei nº 10.973 - 19/03/91 - Livre ingresso nos eventos do município
Lei nº 11.109 - 31/10/91 - Atendimento especial na administração municipal
Lei nº 11.242 - 24/09/92 - Grande Conselho Municipal do Idoso
Lei nº 11.248 - 01/10/92 - Atendimento preferencial aos idosos no comércio
Lei nº 11.256 - 06/10/92 - Gratuidade nos jogos de futebol
Lei nº 11.228 - 1992 - Edificações devem assegurar condições de acesso, circulação e uso aos idosos
Lei nº 11.300 - 09/12/92 - Circulação e organização do *Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada*
Lei nº 11.381 - 17/06/93 - Gratuidade no transporte coletivo homens maiores de 65 anos e mulheres maiores 60 anos
Lei nº 11.468 - 12/01/94 - Assentos preferenciais nas farmácias e drogarias
Lei nº 11.487 - 11/03/94 - Aplicação de multas para empresas de ônibus que desrespeitarem os idosos
Lei nº 11.614 - 13/07/94 - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU
Lei nº 11.655 - 18/10/94 - Gratuidade no transporte coletivo para mulheres com mais de 60 anos
Lei nº 11.807 - 22/06/95 - Promoção de passeios turísticos gratuitos aos idosos
Lei nº 12.270 - 12/12/96 - Abrigo para Idosos
Lei nº 12.325 - 16/04/97 - Meia entrada para aposentados e idosos em cinemas
Lei nº 12.326 - 16/04/97 - Dia Municipal de Vacinação
Lei nº 12.340 - 13/06/97 - Atendimento preferencial aos idosos em postos de saúde
Lei nº 12.516 - 06/11/97 - Gratuidade transporte alternativo - art 6º
Lei nº 12.604 - 04/05/98 - Obriga o Poder Público Municipal a atender a terceira idade
Lei nº 12.621 - 05/05/98 - Adequação e projetos de construção de ônibus para atender com conforto o passageiro idoso
Lei nº 12.627 - 06/05/98 - Implantação do *Centro Convivência para Idosos*
Lei nº 12.633 - 06/05/98 - Capacitação de motoristas

Lei nº 12.640 - 06/05/98 - Assentos reservados em agências bancárias
 Lei nº 12.749 - 04/11/98 - Cursos de informática para a terceira idade
 Lei nº 12.831 - 30/04/99 - Programa de *Incentivo ao Trabalho, Requalificação Profissional aos Maiores de 40 Anos*
 Lei nº 12.893 - 28/10/99 - Criação de transporte alternativo (peruas), com reserva de 20% para atender idosos - art 8º
 Lei nº 12.924 - 24/11/99 - Dia do Aposentado (24/01)
 Lei nº 12.940 - 07/12/99 - Programa *Terceira Idade em Movimento*
 Lei nº 12.975 - 22/03/00 - Meia entrada nos espetáculos culturais
 Lei nº 13.036 - 18/07/00 - Altera art 3º da lei nº 11.248
 Decreto nº 19.386 - 22/12/83 - Regulamenta a lei nº 9.651, de 24/11/83
 Decreto nº 20.554 - 19/12/84 - Conselho Municipal da Condição do Idoso
 Decreto nº 22.992 - 28/10/86 - Nova redação dos itens I e II do art 2º do decreto nº 20.554
 Decreto nº 25.698 - 06/04/88 - Altera o decreto nº 20.554
 Decreto nº 28.980 - 22/08/90 - Regulamenta a lei nº 10.791, de 15/12/89
 Decreto nº 30.600 - 22/11/91 - Grande Conselho Municipal do Idoso
 Decreto nº 30.730 - 12/12/91 - Regulamenta a lei nº 10.973, de 19/03/91
 Decreto nº 32.045 - 13/08/92 - Nova redação à alínea "c" do art 2º do decreto nº 28.155, de 13/10/89
 Decreto nº 32.906 - 28/12/92 - Regulamenta a lei nº 11.300, de 09/12/92
 Decreto nº 32.975 - 28/01/93 - Regulamenta a lei nº 11.248, de 01/10/92
 Decreto nº 34.321 - 07/07/94 - Regulamenta a lei nº 11.381, de 17/06/92
 Decreto nº 35.049 - 07/04/95 - Criação do *Centro de Documentação do Idoso - CDI*
 Decreto nº 35.070 - 19/04/95 - Regulamenta a lei nº 11.468, de 12/01/94
 Decreto nº 35.177 - 07/06/95 - Oficializa o *Programa de Atendimento à Terceira Idade* e aprova Política Municipal Atendimento Terceira Idade
 Decreto nº 35.411 - 18/08/95 - Regulamenta a lei nº 11.014, de 27/06/91
 Decreto nº 36.211 - 09/07/96 - Projeto *Leite para a Vovó*
 Decreto nº 36.773 - 26/03/97 - Regulamenta a lei nº 11.614, de 13/07/94
 Decreto nº 36.851 - 15/05/97 - 27/08/97 - Regulamenta a lei nº 12.326, de 16/04/97
 Decreto nº 37.318 - 16/02/98 - Altera a redação do art. 1º do decreto nº 36.851, de 15/05/97

Decreto nº 37.390 - 08/04/98 - Regulamenta a lei nº 17.807, de 22/06/95
 Decreto nº 38.520 - 28/10/99 - Projeto *Casa Lar e Convivência*
 Decreto nº 39.813 - 11/09/00 - Pólo Cultural da Terceira Idade

61 - SOROCABA/ SP - 2 Decretos

Decreto nº 11.845 - 25/11/99 - Conselho Municipal do Idoso
 Decreto nº 12.246 - 01/08/00 - Substituição dos membros do Conselho Municipal do Idoso

62 - TAUBATÉ/SP - 4 Leis

Lei nº 3.082 - 12/02/97 - Atendimento preferencial aos idosos no comércio
 Lei nº 3.203 - 02/09/98 - Dia Municipal de Vacinação
 Lei nº 3.387 - 16/06/00 - Semana do Idoso
 Lei nº 3.438 - 27/09/00 - Fornecimento de próteses dentárias para idosos

63 - TERESINA/PI - 10 Leis

Lei nº 2.130 - 10/06/92 - Reconhece de utilidade pública a *Associação dos Idosos de Metiça*
 Lei nº 2.228 - 11/08/93 - Reconhece de utilidade pública a *Associação do Grupo dos Idoso Vila Paraíso*
 Lei nº 2.258 - 25/10/93 - Prioridade de atendimento nas repartições municipais
 Lei nº 2.340 - 25/10/94 - Reconhece de utilidade pública o *Centro de Integração e Apoio ao Menor, Idoso e Deficiente Físico - Ciamide*
 Lei nº 2.367 - 10/04/95 - Reconhece de utilidade pública o *Centro de Integração e Apoio ao Menor, Idoso e Deficiente Físico - Ciamide*, pelo segundo ano
 Lei nº 2.462 - 08/05/96 - Atendimento prioritário nos supermercados
 Lei nº 2.564 - 02/09/97 - Dia Municipal de Vacinação do Idoso
 Lei nº 2.573 - 20/10/97 - Reconhece de utilidade pública o *Grupo dos Idosos Monte Castelo*
 Lei nº 2.691 - 04/08/98 - Reconhece de utilidade pública o *Grupo dos Idosos do Bairro Aeroporto*
 Lei nº 2.736 - 15/10/98 - Cria o *Programa de Revitalização do Idoso*

64 - UBERABA/MG - 3 Leis

- Lei nº 4.267 - 05/06/89 - Gratuidade no transporte coletivo urbano
 Lei nº 5.433 - 28/09/94 - Atendimento preferencial aos idosos no comércio
 Lei nº 7.695 - 21/09/00 - Cria o *Programa de Saúde Bucal*

65 - UBERLÂNDIA/ MG - 1 Lei

- Lei nº 7.359 - 26/08/99 - Política Municipal do Idoso / Conselho Municipal do Idoso

66 - VIAMÃO/RS - 3 Leis

- Lei nº 2.016 - 18/12/89 - Prioridade de embarque pela porta dianteira
 Lei nº 2.599 - 22/09/97 - Semana Municipal de Vacinação
 Lei nº 2.692 - 17/11/98 - Política Municipal do Idoso / Conselho Municipal do Idoso

67 - VILA VELHA/ES - 6 Leis

- Lei nº 2.798 - 25/11/92 - Meia entrada em cinemas
 Lei nº 3.053 - 23/06/95 - Atendimento preferencial em bancos
 Lei nº 3.299 - 12/06/97 - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos dos Idosos
 Lei nº 3.381 - 08/12/97 - Meia entrada nos eventos culturais
 Lei nº 3.376 - 29/10/97 - Atendimento preferencial no comércio
 Lei nº 3.448 - 04/05/98 - Serviço municipal de vacinação para idosos

68 - VITÓRIA/ES - 7 Leis - 2 Decretos

- Lei nº 3.797 - 05/06/92 - Meia entrada em cinemas
 Lei nº 4.081 - 26/09/94 - Atendimento preferencial em bancos
 Lei nº 4.251 - 22/09/95 - Centro de Referência e Atendimento ao Idoso
 Lei nº 4.852 - 09/04/99 - Atendimento preferencial em órgãos públicos
 Lei nº 4.858 - 14/04/99 - Vale transporte do idoso
 Lei nº 4.927 - 10/06/99 - Campanha de Vacinação
 Lei nº 4.946 - 1999 - Conselho Municipal do Idoso

68 - VITÓRIA/ES - 2 Decretos

- Decreto nº 7.696 - 12/01/88 - Acesso pela porta dianteira dos ônibus
 Decreto nº 9.563 - 10/02/95 - Atendimento preferencial em órgãos públicos

69 - VITÓRIA DA CONQUISTA/BA - 1 Lei

- Lei nº 969 - 04/06/99 - Política Municipal do Idoso / Conselho Municipal do Idoso

70 - VOLTA REDONDA/RJ - 9 Leis - 2 Decretos

- Lei nº 2.623 - 25/04/91 - Atendimento preferencial em bancos
 Lei nº 2.937 - 27/08/93 - Gratuidade transporte coletivo
 Lei nº 3.014 - 30/12/93 - Torna obrigatória a inscrição, na carteira de identidade, do tipo sanguíneo e deficiências congênitas ou não
 Lei nº 3.024 - 30/12/94 - Revoga a lei nº 3.014/93
 Lei nº 3.336 - 01/07/97 - Casa do Idoso
 Lei nº 3.347 - 25/07/97 - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa
 Lei nº 3.352 - 28/08/97 - Assentos especiais nos ônibus
 Lei nº 3.359 - 25/09/97 - Gratuidade nos eventos festivos realizados na Ilha São João
 Lei nº 3.391 - 18/11/97 - Dia Municipal de Vacinação
 Decreto nº 4.235 - 28/10/92 - Aprova o regimento interno do *Centro de Convivência dos Aposentados*
 Decreto nº 5.348 - 28/02/94 - Regulamenta a lei nº 2.623/91

ANEXO 3

Relação das Normativas mais Frequentes

1º - Atendimento preferencial	60	12,3%
2º - Conselho Municipal do Idoso	48	10,0%
3º - Gratuidade no transporte coletivo	32	6,5%
4º - Programas direcionados ao idoso	30	6,1%
5º - Declaração de utilidade pública	21	4,3%
6º - Campanha de vacinação	21	4,3%
7º - Meia entrada nos eventos	20	4,1%
8º - Dia/Semana do Idoso	19	4,0%
9º - Reserva de assentos nos coletivos	19	4,0%
10º - Política Municipal do Idoso	17	3,4%
11º - Gratuidade nos eventos	15	3,0%
12º - Isenção de taxas, impostos	11	2,2%
13º - Doações, auxílios	09	1,8%
14º - Cartazes, placas informativas sobre os direitos dos idosos	08	1,6%
15º - Caixas especiais para o atendimento	07	1,4%
16º - Entrada pela porta dianteira dos ônibus	06	1,2%
17º - Adaptações arquitetônicas	06	1,2%
18º - Treinamento dos trabalhadores do sistema de transporte	04	0,8%
19º - Adaptações no transporte	04	0,8%
20º - Acompanhamento familiar nas internações	03	0,6%
21º - Fundo Municipal do Idoso	03	0,6%
22º - Passe livre utilizado no transporte	03	0,6%
22º - Estabelecimento de convênios	03	0,6%
23º - Prioridade na marcação de consulta	03	0,6%
24º - Assentos reservados em farmácias	03	0,6%
25º - Concessão em comodato	02	0,4%
26º - Veda uso de passes nos ônibus	02	0,4%
27º - Penalidade para as empresas de ônibus que desrespeitarem os idosos	02	0,4%
28º - Ampliação no atendimento geriátrico	02	0,4%
29º - Espaços de lazer nas praças públicas para idosos	02	0,4%

30º - Olimpíada Municipal da Terceira Idade	02	0,4%
31º - Gratuidade no transporte alternativo	02	0,4%
32º - Reserva de moradias nos programas de habitação	02	0,4%
33º - Feira dos Idosos	02	0,4%
34º - Assentos reservados em agências bancárias	02	0,4%
36º - Fornecimento de próteses dentárias	02	0,4%
37º - Atenção especial no transporte	01	0,2%
38º - Campanha educativa de combate à violência contra idosos	01	0,2%
39º - Incentivos fiscais	01	0,2%
40º - Praça da Terceira Idade	01	0,2%
41º - Horário bancário especial	01	0,2%
42º - Atendimento exclusivo em peruas e táxis	01	0,2%
43º - Parada de ônibus fora dos pontos	01	0,2%
44º - Prioridade no embarque dos ônibus	01	0,2%
45º - Embarque e desembarque por qualquer porta	01	0,2%
46º - Comissão para estabelecer a PMI	01	0,2%
47º - Normas para o Ano Internacional do Idoso	01	0,2%
48º - Hino oficial do idoso	01	0,2%
49º - Cesta Básica de Medicamentos	01	0,2%
50º - Prestação de assistência religiosa e espiritual	01	0,2%
51º - Integração com os conselhos escolares	01	0,2%
52º - Concurso literário	01	0,2%
53º - Serviço de assistência médica a idosos carentes	01	0,2%
54º - Delegacia do Idoso	01	0,2%
55º - Programa odontológico domiciliar	01	0,2%
56º - Lares comunitários	01	0,2%
57º - Programa de educação física	01	0,2%
58º - Benefícios para funcionários idosos	01	0,2%
59º - Prioridade no andamento de processos	01	0,2%
60º - Disque Idoso	01	0,2%
61º - Gratuidade no funeral de idosos asilados	01	0,2%
62º - Ala para idosos nos hospitais	01	0,2%
63º - Repúblicas para terceira idade	01	0,2%
64º - Prioridade no uso de elevadores	01	0,2%

65º - Doação de kits de primeiros socorros	01	0,2%
66º - Serviço telefônico municipal de informação	01	0,2%
67º - Programa de assistência alimentar	01	0,2%
68º - Jogos do idoso	01	0,2%
69º - Acesso pela porta traseira dos ônibus	01	0,2%
70º - Permuta	01	0,2%
71º - Cartão de saúde para terceira idade	01	0,2%
72º - Crédito suplementar para construções	01	0,2%
73º - Exercício de vendedor ambulante	01	0,2%
74º - Proíbe discriminação por idade	01	0,2%
75º - Normas de proteção junto aos centros de convivência	01	0,2%
76º - Prioridade no comércio ambulante	01	0,2%
77º - Oficina de produção para mulheres da terceira idade	01	0,2%
78º - Reserva de jazigos em cemitérios	01	0,2%
79º - Construção de Casa Lar para idosos	01	0,2%
80º - Cesta Básica de Alimentos	01	0,2%
81º - Cassação de alvarás de funcionamento do comércio	01	0,2%
82º - Instalações sanitárias em unidades de saúde	01	0,2%
83º - Liberação para passar pela roleta dos ônibus	01	0,2%
84º - Programa de atendimento domiciliar	01	0,2%
85º - Serviço de apoio jurídico	01	0,2%
86º - Passeios turísticos gratuitos	01	0,2%
87º - Abrigo para idosos	01	0,2%
88º - Curso de informática	01	0,2%
89º - Dia do aposentado	01	0,2%
90º - Projeto Leite para a Vovó	01	0,2%
91º - Programa Casa Lar e Convivência	01	0,2%
92º - Pólo cultural para a terceira idade	01	0,2%
93º - Programa Saúde Bucal	01	0,2%
94º - Programa Casa do Idoso	01	0,2%
95º - Inscrição, na carteira de identidade, do tipo sangüíneo	01	0,2%

Obs.: Não foram computadas as normativas do Distrito Federal, nem quando elas se repetem. Total: 486

ANEXO 4

Algumas Questões Importantes sobre o Conselho Municipal do Idoso

1) O que é o Conselho Municipal do Idoso?

É um órgão ou instância colegiada de caráter permanente e deliberativo que:

- integra a estrutura básica da secretaria ou órgão equivalente de promoção da cidadania;
- tem sua composição, organização e competência fixadas em lei;
- efetiva a participação da sociedade na administração e controle do sistema de promoção e defesa da cidadania.

2) Como funciona o Conselho?

Como se observa nas atribuições, o Conselho é um órgão deliberativo e permanente. O seu caráter deliberativo não implica, porém, que o prefeito ou o secretário a que esteja vinculado seja um mero executor das decisões do plenário. O Conselho, como órgão do Poder Executivo, delibera fixando diretrizes para a atuação do Executivo, especialmente a secretaria ou departamento da área de promoção e defesa da cidadania. Cabe, no entanto, também ao Conselho auxiliar a Câmara Municipal na elaboração de leis, e o prefeito na sua execução.

3) Como deve ser estruturado o Conselho?

Deve contar com um plenário, integrado por todos os conselheiros, e com uma secretaria executiva. A secretaria deve ter suas atribuições definidas no regimento ou delegadas pelo plenário e, entre outras responsabilidades, deve acompanhar a execução das deliberações do Conselho e servir de apoio administrativo as suas atividades.

4) Quem pode encaminhar projeto de lei para a criação do Conselho?

Nos termos do artigo 61, parágrafo 1.º, letra "e" da Constituição Federal, com aplicação aos municípios pelo princípio da simetria, a iniciativa para criação do Conselho Municipal do Idoso é exclusiva do prefeito municipal, já que se disporá sobre a criação, estruturação e atribuições de órgão da administração pública municipal.

5) Quando o Conselho deve ser instalado?

A data para a instalação do Conselho deve ser marcada pelo secretário municipal da área a que estiver vinculado (ou dirigente do órgão equivalente), após a designação dos conselheiros feita pelas diversas representações, com a maior brevidade possível.

6) Quais são os pressupostos para a composição do Conselho?

A Constituição do Conselho Municipal do Idoso deve ter como premissas:

- a paridade do número de representantes dos órgãos e entidades públicos e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área;
- os representantes devem ter plenas condições para serem os legítimos defensores dos segmentos que representam.

7) Existe limite para o número de membros do Conselho?

Não. Entretanto, recomenda-se que não seja excessivamente grande para evitar a dispersão e problemas na operacionalização e funcionamento.

8) Como se garante a paridade?

A paridade entre o número de representantes dos órgãos e entidades públicos, em seus três níveis, e das organizações representativas da sociedade civil ligadas à área, é a garantia do

efetivo exercício do controle social sobre a execução da política e dos planos de promoção da cidadania do idoso. Por isso, a composição paritária deve ser distribuída de forma a assegurar que 50% dos membros sejam dos representantes do Governo e 50% dos representantes das organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

9) Representantes de diferentes esferas de governo podem participar do Conselho?

Recomenda-se que os representantes sejam, em sua maioria, da esfera municipal de governo. Entretanto, não há veto a participação de outras esferas.

10) Quem são os representantes das organizações representativas da sociedade civil ligadas à área?

São os representantes de organismos ou entidades privadas, ou de movimentos comunitários, organizados como pessoas jurídicas, que lutam na defesa de interesses individuais e coletivos na área ligada ao idoso, ou escolhidos nas Conferências de Assistência Social. Ex.: representantes: associações comunitárias, clubes de terceira idade, sindicatos.

11) Como os representantes dos usuários são escolhidos?

Devem ser indicados pelos sindicatos, associações, movimentos comunitários podendo estes ser escolhidos em foro próprio.

12) Qual é o tempo ideal para o mandato dos conselheiros?

Sugere-se que o mandato tenha duração de dois anos, com possibilidades de recondução pelo menos uma vez.

13) O secretário da área à qual se vincular o Conselho, ou autoridade equivalente, é presidente nato?

O presidente do Conselho deve ser eleito pelos seus membros, pois

a Política Nacional do Idoso não prevê membros natos.

14) Quem deve indicar os membros do Conselho?

A indicação dos membros do Conselho é privativa das respectivas bases, entidades ou segmentos sociais. Assim, cabe ao prefeito escolher apenas os representantes do governo municipal. Embora a representação de cada segmento seja indicada pelos dirigentes das entidades, nada impede que seja precedida de uma escolha, cujo processo fica a critério da entidade. A nomeação dos conselheiros deve ser formalizada por ato do Poder Executivo.

15) Os conselheiros podem pleitear estabilidade no emprego enquanto exercem o mandato?

A lei que introduziu a Política Nacional do Idoso não trata da questão. A exemplo da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, que não estabelece vínculo funcional para os conselheiros, a participação em conselhos de igual similaridade tem a natureza de relevantes serviços prestados.

16) Os conselheiros podem ser substituídos antes do término de seu mandato?

Qualquer das entidades do Conselho Municipal do Idoso pode substituir o seu representante, por motivos que não cabe ao gestor ou demais conselheiros discutir. O próprio Conselho, pela lei, ou por regimento interno, pode fixar motivos para a perda de mandato dos seus membros.

17) E se a Constituição do Estado, a Lei Municipal, a Lei Orgânica do Município ou o decreto transitório tiverem organizado o Conselho de maneira diferente da prevista na Lei Orgânica da Assistência Social?

As normas gerais emanadas da União não podem ser modificadas ou descumpridas por norma legislativa estadual ou municipal, nem

muito menos por ato normativo do Poder Executivo. Assim, se alguma legislação local contraria a lei da Política Nacional do Idoso (nº 8.842/94) quanto ao caráter, a composição, a competência ou a organização do Conselho, três alternativas estão ao alcance de todos:

- mudar a lei estadual, municipal ou o decreto, mediante a mobilização da comunidade e dos parlamentares interessados no autêntico e legítimo controle social;
- fazer denúncia junto ao Ministério Público, provocando, assim, a sua atuação;
- promover ação judicial.

18) Quem deve fazer o regimento interno?

O regimento interno deve ser elaborado pelo próprio Conselho. A prática tem ensinado que quanto antes se der a sua elaboração melhores serão os resultados, uma vez que para muitas questões surgidas no dia-a-dia, o regimento é o melhor instrumento para se encontrar as soluções.

19) Quais são os limites do regimento interno?

O regimento interno, como todo ato administrativo, não pode exceder os limites da lei. Deve contemplar os mecanismos que garantem pleno funcionamento do Conselho. Sua publicação deve observar a regra adotada para a publicação dos demais atos normativos do Executivo Municipal.

20) Como se altera o regimento interno?

A alteração se dará conforme o processo previsto no próprio regimento, devendo ser respeitada as determinações existentes na lei ou no decreto criador do Conselho, quando houver.

Modelo de Criação de Conselho Municipal do Idoso

LEi Nº /

*Dispõe sobre a criação do
Conselho Municipal do Idoso*

O Prefeito Municipal de no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso - CMI, órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicos e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área, vinculado à Secretaria Municipal de (nome da Secretaria)

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I - formular, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

II - definir as prioridades da Política Municipal do Idoso;

III - formular estratégias e controle de execução da política do idoso;

IV - implementar a Política Municipal do Idoso, formulando estratégias e controles de sua execução;

V - garantir ao idoso os mínimos previstos na Política Municipal do Idoso;

VI - promover a participação do idoso, através das organizações e entidades que o representem; colaborando na formulação, aplicação e avaliação das políticas, planos, projetos e programas a serem desenvolvidos e que lhe digam respeito;

VII - fazer proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação municipal referente à política de atendimento ao idoso;

VIII - exercer outras atividades correlatas não definidas como competência de outros órgãos ou conselho municipal;

IX - receber, apreciar e manifestar-se sobre as denúncias e queixas formuladas;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Capítulo II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I Da Composição

Art. 3º - O CMI será integrado por (...) membros titulares e seus respectivos suplentes, compreendendo representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Do Governo Municipal:

- a) representante(s) do órgão de cidadania;
- b) representante(s) do órgão de trabalho;
- c) representante(s) do órgão de educação;
- d) representante(s) do órgão de saúde;
- e) representante(s) do órgão de cultura;
- f) representante(s) do órgão de habitação;
- g) representante(s) de outras esferas de governo;

II) de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área:

- a) representante(s) de atendimento a Idoso;
- b) representante(s) de Grupos de Convivência;
- c) representante(s) de Instituição Asilar;
- d) representante(s) dos assistentes sociais;
- e) representante(s) de instituições de ensino de nível superior, com trabalho na área do idoso;
- f) representante(s) da Associação Médica nas áreas da Geriatria-Gerontologia;
- g) representante(s) dos sindicatos e entidades patronais.

§1º - Os membros do CMI e seus respectivos suplentes serão indicados pelas áreas neles representadas e designados por ato do Prefeito Municipal para o mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período.

§2º - O órgão ou entidade que, por qualquer motivo, renunciar a sua representação ou deixar de participar do CMI, ou de deixar existir, deverá ser substituído, por órgão ou entidade representativa do respectivo segmento através de processo seletivo.

Art. 4º - mandato para membro do CMI será gratuito e considerado

relevante para o Município.

Seção II Do Funcionamento

Art. 5º - O CMI terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 6º - O CMI se reunirá ordinariamente uma vez por mês, podendo ser convocado extraordinariamente pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Parágrafo Único - O presidente do CMI será eleito entre os seus membros.

Art.7º - Para melhor desempenho de suas funções o CMI poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMI, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMI em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entida-

des-membros do CMI e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º - Todas as sessões do CMI serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do CMI, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 9º - O CMI organizará calendário anual de atividades significativas para sua linha de trabalho e objetivos estabelecidos, mediante articulação com organismos e instituições da comunidade,

Art. 10º - A Secretaria Municipal de (a que estiver vinculado o CMI) prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMI.

Seção III Dos órgãos de administração

Art. 11º - O CMI terá a seguinte estrutura:

I - Assembléia Geral;

II - Diretoria.

Art. 12º - A Assembléia Geral é órgão soberano do CMI e a ela compete exercer o controle da política municipal do idoso, na forma da legislação vigente.

Art. 13 - A Diretoria do Conselho é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e 1º e 2º Secretários, que serão escolhidos dentre

os seus membros, em quorum mínimo de 2/3 (dois terços), eleitos pela Assembléia Geral, na primeira reunião, que será presidida pelo conselheiro mais velho.

Parágrafo 1º - As competências e atribuições dos membros da Diretoria serão definidas no Regimento Interno.

Capítulo III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14º - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Defesa da Cidadania

Art. 15º - As organizações de assistência social, públicas ou privadas, bem como toda e qualquer entidade, com ou sem caráter assistencial com atuação na área do idoso, deverão cadastrar-se no CMI.

Art. 16º - Após a posse de seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias, o CMI deverá elaborar o Regimento Interno que será instituído por ato do Executivo, depois de aprovado por dois terços de seus membros.

Art. 17º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das Dotações Orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de (a que estiver vinculado o Conselho).

Art. 18º - Os recursos financeiros necessários à implantação das ações, decorrentes desta Lei, serão consignados nos respectivos orçamentos dos órgãos de administração direta e indireta do Município, bem como nos Fundos Municipais afetos à Política Municipal do Idoso.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município, dia, mês e ano

Prefeito Municipal

ANEXO 5

Algumas Questões Importantes sobre o Fundo Municipal de Promoção do Idoso

1) O que é o Fundo Municipal do Idoso?

É um órgão de natureza exclusivamente financeira, criado para gerar, captar e fiscalizar os recursos financeiros canalizados para o financiamento da Política Municipal do Idoso, vinculado à secretaria ou órgão equivalente onde funciona o Conselho Municipal do Idoso.

2) Como funciona o Fundo?

Funcionará como órgão controlador e liberador de recursos públicos de natureza financeira, devendo ser capaz de, em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso, estabelecer critérios para avaliação e liberação desses recursos, através de resolução conjunta, na qual se explicitarão as demais condições para o acesso aos recursos. Deverá manter o Conselho Municipal do Idoso informado dos projetos liberados, seus responsáveis, valor e prazo para execução. A natureza da liberação financeira é a fundo perdido.

3) Como deve ser estruturado o Fundo?

Deve contar com uma equipe capaz de propor e avaliar projetos, captar / liberar recursos, receber / cobrar prestação de contas e fiscalizar a sua execução / aplicação e de se articular com os demais órgãos de governo. Terá suas atribuições definidas no regimento interno.

3) Qual a importância do Fundo?

O Fundo responderá de forma pronta e imediata às demandas financeiras, viabilizando programas e projetos e será o termômetro de realização das ações voltadas para a Política Municipal do Idoso. Pelo nível de sua atuação, através do volume de demandas atendidas, poderá ser medida prontamente a atuação do município.

4) Ele está previsto na Política Nacional do Idoso?

Não. A lei que introduziu a Política Nacional do Idoso não prevê a criação de fundo. A falta de previsão na lei nº 8.842/94, entretanto, não significa que o município esteja impedido de fazê-lo, pois existe previsão constitucional para sua criação. E a instrumentalização através de fundo administrativo desburocratiza e agiliza o atendimento. Lembrar que as ações envolvendo o idoso devem sempre ser precedidas do carimbo de "urgente!"

5) A quem cabe a iniciativa de sua criação?

Ao prefeito municipal, por se tratar de órgão com atribuições afetas à Administração, vinculado à secretaria ou órgão equivalente. Constituído com reserva de receita, a teor do art. 167, IV, da Constituição Federal de 1988, pressupõe prévia autorização legislativa.

6) Quem administra o Fundo?

Ele é administrado pelo responsável pela secretaria ou órgão equivalente da administração a que se vincular. A liberação e a prestação de contas obedecerão ao regime a que se subordina o município. Terá escrituração contábil própria. Por se tratar de liberador de recursos públicos, o ordenador de despesas sujeita-se à fiscalização do órgão próprio do Município e auditoria do Tribunal de Contas do Estado.

7) O Fundo Municipal do Idoso substitui o Fundo Municipal de Assistência Social?

Não. O Fundo Municipal de Assistência Social tem regulamentação própria na lei que instituiu a assistência social, cuja abrangência não caberia no Fundo Municipal de Amparo ao Idoso. Como a Política Nacional do Idoso e a Lei de Assistência Social - Loas fazem parte das políticas públicas, a complementariedade das ações viabiliza a existência de ambos. O Fundo Municipal de Amparo ao Idoso será

especializado no atendimento ao idoso, como instrumento da Política Municipal do Idoso, enquanto o Fundo Municipal de Assistência Social atenderá aos demais segmentos, inclusive o dos idosos.

8) Haverá superposição de funções entre o Fundo Municipal de Amparo ao Idoso e o Fundo Municipal de Assistência Social?

Não. A abrangência do Fundo Municipal de Assistência Social impossibilita a superposição de funções, em face da especificidade do Fundo Municipal de Amparo ao Idoso. Por se tratar de uma política a ser executada de forma articulada para dentro e para fora do governo municipal, as administrações dos fundos, através de instrumento escrito, acertariam o modo de tratar as ações em comum, ou seja, aquelas que dizem respeito ao idoso, evitando-se o paralelismo de ações.

9) Como será administrado o Fundo?

Ele terá um regimento interno no qual ficará estabelecida a forma de sua organização, o modo de acesso aos recursos, a prestação de contas, a fiscalização e as funções de seus administradores. A prestação de conta de aplicação e da gestão financeira do Fundo deverá ser feita ao chefe do Poder Executivo anualmente ou quando necessário, sendo posteriormente consolidada à deste Poder, quando do encerramento do respectivo exercício. O Chefe do Poder Executivo dará conhecimento ao Conselho Municipal do Idoso da prestação de contas do Fundo.

10) Quem elaborará o regimento interno?

O regimento interno será elaborado por uma comissão presidida pelo responsável pela área a que estiver vinculado e será publicado através de ato do prefeito. Salutar a presença de um membro do Conselho Municipal do Idoso nessa comissão.

11) O administrador do Fundo deve apresentar declaração de bens no início e após o término de sua gestão?

Sim. A transparência da gestão administrativa é uma exigência, não só constitucional, mas moral, cobrada pelos contribuintes, indistintamente de todo o agente político. O agente político responsável pelo Fundo, sendo auxiliar da administração municipal, exercida em conjunto com o prefeito, certamente já terá cumprido essa exigência, em função do exercício do cargo de secretário ou equivalente.

12) Quem fiscaliza o Fundo?

Por fazer parte da ação de execução da Política Municipal do Idoso, compete ao Conselho Municipal a sua fiscalização. Também será fiscalizado pelos órgãos internos de fiscalização da prefeitura (auditoria) e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Modelo de Criação de Fundo Municipal do Idoso

LEI N.º /.....

*Cria o Fundo Municipal
de Promoção do Idoso*

O Prefeito Municipal de (.....), no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado por esta Lei o Fundo Municipal de Promoção do Idoso, destinado a gerar, captar e fiscalizar os recursos necessários ao atendimento de programas e projetos voltados à promoção da

autonomia, integração e participação efetiva do idoso na sociedade.

Parágrafo único - O Fundo de que trata este artigo será gerido pela Secretaria Municipal de (a que porventura esteja vinculado o Conselho), ouvido o Conselho Municipal do Idoso, ao qual competirá indicar as prioridades e os critérios para aplicação dos recursos a ele vinculados.

Art. 2º - O Fundo será constituído por:

I - dotações e suplementações que forem consignadas no orçamento anual do Município;

II - repasses de outras instâncias governamentais;

III - doações, legados, auxílios e contribuições;

IV - resultados financeiros de campanhas coordenadas pelo Conselho Municipal do Idoso;

V - rendas eventuais provenientes de festas, promoções, juros de depósitos e aplicações no mercado financeiro, permitidas em lei, dentre outras fontes.

§ 1º - Os bens doados, deverão ser acompanhados de declaração expressa de sua identificação, valor e destinação, podendo conter condições de inversabilidade, analienabilidade e de impenhorabilidade.

§ 2º - Ressalvado o disposto no § 1.º deste artigo, qualquer doação que não sirva diretamente aos propósitos dos idosos e do Conselho Municipal do Idoso, será convertida em dinheiro, mediante licitação, respeitadas suas modalidades.

§ 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Promoção do Idoso serão depositados em conta bancária específica, a ser movimentada pelo titular da Secretaria Municipal de (a que porventura esteja vinculado o Conselho).

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Promoção do Idoso serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços que visem promover a autonomia, integração e participação efetiva do idoso na sociedade, desenvolvidos pelas entidades governamentais e não-governamentais;

II - aquisição de materiais permanentes e de consumo, bem como outros insumos necessários ao funcionamento de programas sociais executados pelas entidades públicas que prestam atendimento aos idosos;

III - construção, ampliação, reforma, aquisição ou locação de imóveis destinados à prestação de serviços aos idosos;

IV - desenvolvimento de fóruns, pesquisas e estudos sobre temas atinentes ao idoso, destinados a subsidiar a formulação de diretrizes, vinculadas à Política Municipais do Idoso;

V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, que atuam nos planos, programas e projetos voltados para os idosos;

VI - pagamento de benefício de prestação continuada devido ao idoso, na forma do que prescreve a Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 (Loas);

VII - despesas com a administração e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º - A aplicação dos recursos financeiros a que se refere o inciso VII deste artigo não poderá ultrapassar a ...% (... por cento) do montante disponível no Fundo Municipal de Promoção do Idoso, em cada exercício.

§ 2º - Farão jus à utilização de recursos do Fundo as entidades não-governamentais sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública pelo Município, cadastradas e credenciadas pelo Conselho Municipal do Idoso.

§ 3º - O acesso ao Fundo pelas entidades mencionadas no § 2º deste artigo será por meio de convênios ou termos congêneres firmados com a Secretaria Municipal de (a que porventura esteja vinculado o Conselho).

Art. 4º - Na hipótese de extinção do Fundo Municipal de Promoção do Idoso, o saldo da conta bancária específica, mencionada no § 3º do artigo 2º desta Lei, passará a integrar o Caixa Geral do Município.

Art. 5.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir bens móveis ou imóveis necessários à implantação, funcionamento e à formação do patrimônio do Fundo Municipal de Promoção do Idoso.

Art. 6º - As normas sobre controle, prestação e tomadas de contas do Fundo Municipal de Promoção do Idoso, serão objeto de sua regulamentação.

Art. 7º - O Fundo Municipal de Promoção do Idoso será regulamentado pelo Executivo, ouvido o Conselho Municipal do

Idoso, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município, dia, mês e ano

Prefeito Municipal

